

**AS SOCIEDADES DESPORTIVAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PORTUGUÊS**



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de
Mestre Profissional em Direito

Por, Maria Ana Capelo

Sob a orientação do Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Maio de 2014

*“Só se vê bem com o coração.
O essencial é invisível aos olhos”*

Antoine de Saint-Exupéry

ÍNDICE

I.	Introdução	5
II.	Enquadramento jurídico actual.....	6
III.	Evolução histórica e legal das sociedades desportivas.....	7
	1. O Pulsar das Sociedades Desportivas.....	7
	2. Quadro normativo aplicável antes da entrada em vigor do NRJSD.....	9
	3. O Relatório do Grupo de Trabalho e a reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas.....	11
IV.	O novo regime jurídico das sociedades desportivas.....	12
	1. As principais alterações do Decreto-lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro (NRJSD)	12
	2. Regime substantivo das sociedades desportiva.....	13
	2.1.Estrutura organizativa dos clubes.....	13
	2.2.O Princípio da tipicidade.....	16
	2.3.Constituição de sociedades desportivas.....	18
	2.4.O princípio da irreversibilidade.....	24
	2.5.O objecto social.....	24
	2.6.O capital social.....	26
	2.6.1.Capital social mínimo.....	26
	2.6.2.Realização do capital social.....	30
	2.6.3.Regime especial de subscrição de capital social.....	32
	2.7. Participações sociais.....	33
	2.7.1 As acções e a respectiva transmissibilidade.....	33
	2.7.2 A quota única e a sua impenhorabilidade.....	35
	2.7.3 A participação do clube fundador.....	37
	2.7.4 A participação dos entes públicos.....	38
	2.7.5 A participação do agente desportivo.....	39
	2.7.6 A participação de clubes desportivos em diferentes sociedades desportivas e as participações cruzadas entre sociedades desportivas.....	40
	2.7.7 Limitação ao exercício dos direitos sociais.....	42
	2.8.A gestão das sociedades desportivas.....	44
	2.8.1. Modelos de gestão.....	44
	2.8.2. Competências da gestão.....	47
	2.9.Extinção da sociedade desportiva.....	49

V.	Natureza jurídica das sociedades desportiva.....	49
VI.	Conclusões.....	53

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Ccom	Código Comercial
CRcom	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
LBAFD	Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto
LBSD	Lei de Bases do Sistema Desportivo
NRJSD	Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas
SA	Sociedade Anónima
SAD	Sociedade Anónima Desportiva
SDUQ	Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas
SNC	Sociedade em Nome Colectivo
SQ	Sociedade por Quotas
SUQ	Sociedade Unipessoal por Quotas

I. INTRODUÇÃO

Associados a todo o mediatismo que rodeia o mundo desportivo estão elevadíssimos fluxos monetários, respeitantes aos mais diversos fins, tais como salários dos atletas e montantes pagos a título de exploração dos seus direitos de imagem, comissões a empresários desportivos, contratos de patrocínio, *merchandising*, entre outros.

Por estarem no centro das principais operações negociais efectuadas, cuidar-se-á, aqui, de um dos mais importantes agentes desportivos, oriundo da profissionalização do desporto, em especial, para fazer face a novas exigências impostas pela evolução natural do mesmo: as sociedades desportivas.

Assim, com a presente dissertação pretender-se-á fazer uma reflexão em torno das sociedades desportivas, enquadrando-as no ordenamento jurídico português, por forma a acompanhar quer a sua evolução histórica, quer a sua evolução legal.

O foco de atenção estará particularmente direccionado para o regime jurídico das sociedades desportivas aprovado pelo DL n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, o qual se traduz na primeira grande reforma no âmbito destas sociedades. De entre as várias disposições aplicáveis, procurar-se-á enfatizar as particularidades deste regime jurídico, salientando-se o que as aproxime e afasta do regime jurídico das sociedades comerciais, e evidenciar alguns aspectos críticos do mesmo.

Pela importância e pertinência da questão, e após uma análise minuciosa das suas especiais características, *à posteriori*, reflectir-se-á sobre a natureza jurídica destas sociedades, procurando discernir se se tratam de verdadeiras sociedades comerciais ou, pelo contrário, estamos perante uma nova figura societária (atípica), cujas características não mais permitem do que a qualificação como sociedade *sui generis*.

Para este efeito, a presente dissertação dividir-se-á em quatro capítulos. O primeiro referente ao actual quadro normativo em que estas sociedades se movem, o segundo relativo à evolução destas sociedades no ordenamento português, o terceiro, que constitui o foco essencial de toda a dissertação, traduzir-se-á na análise dos princípios aspectos do NRJSD, designadamente daqueles que sejam os mais, o quarto, e último, respeitará à natureza jurídica destas sociedades, atendendo, em especial, às paradigmáticas soluções comerciais.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO ACTUAL

O quadro normativo aplicável às sociedades desportivas (SD) em Portugal é complexo e susceptível de repartição por diferentes camadas¹, embora nem todas as camadas de legislação sejam aplicáveis a todas as sociedades desportivas.

Se tomarmos como referência as SD admitidas à negociação em mercado regulamentado², os diplomas mais relevantes e aplicáveis a estas são: a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (LBAFD), o DL n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, alterado pelo DL n.º 49/2013, de 11 de Abril (NRJSD), a Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, alterada pelo Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto (RFSD), o CSC e o CVM e, eventualmente, o Código do Governo das Sociedades da CMVM, em conjunto com a regulamentação conexas da CMVM³.

A LBAFD regula as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto. O capítulo III da LBAFD trata do associativismo desportivo, dividindo-se em três secções, respectivamente: a “organização olímpica”, as “federações desportivas” e “os clubes e as SD”.

Nesta última secção, designadamente nos arts. 26.º e 27.º, procede-se à distinção entre clubes e SD, definindo os clubes desportivos “*como pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática directa de modalidades desportivas*”, e as SD como “*as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação em competições desportivas e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito da modalidade*”.

Mas mais. No art. 27.º n.º 2.º estabelece que caberá a uma lei de desenvolvimento a definição do regime jurídico das SD e um regime fiscal adequado às suas especificidades.

O DL n.º 10/2013, alterado pelo DL n.º 49/2013, de 11 de Abril (NRJSD), em cumprimento do disposto na LBAFD, estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, considerando-as, para efeitos de aplicação do respectivo regime jurídico, como “*a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou unipessoal por quotas, cujo objecto consista na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espectáculos desportivos e no*

¹ Cfr. GIÃO JOÃO, *O Governo das Sociedades Desportivas*, em *O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance* (2011), Coleção Governance Lab, Almedina, p. 240

² De forma a abranger o maior número de situações

³ Regulamento da CMVM n.º 1/2010, sobre o governo das sociedades

fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades.”.

Por outro lado, a Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, alterada pela Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto (NRJSD), estabelece o regime fiscal das sociedades previstas no NRJSD.

Por intermédio do art. 5.º, n.º 1 do NRJSD, ao regime jurídico das SD aplicam-se, subsidiariamente, as disposições que regulam as sociedades anónimas e sociedades por quotas, previstas no CSC. Para além disso, se as SAD forem constituídas através de subscrição com oferta ao público, às ofertas públicas das SAD aplica-se, ainda, o Código dos Valores Mobiliários, tal como prevê o n.º 2, do art. 5.º do CSC.

Por último, às SAD regulamentadas pelo NRJSD, em especial, às admitidas à negociação em mercado regulamentado, no domínio da administração e fiscalização podem, igualmente, ter aplicabilidade as disposições previstas no Código do Governo das Sociedades do CVM.

III. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. O Pulsar das Sociedades Desportivas

Em Portugal, o desporto e o direito foram, durante vários anos, dois mundos afastados, sem qualquer conexão. Na verdade, sempre se entendeu o direito como área superior ao desporto, de menor importância e valia que se destinava unicamente à ocupação dos tempos livres, com um carácter predominante lúdico, praticado por amadores em estruturas pouco desenvolvidas e rigorosas.

Esse entendimento viria, rapidamente, a ser ultrapassado e o mundo desportivo passou a ser entendido, tal como ainda é nos dias de hoje, como uma verdadeira indústria que, por si só, gera fluxos monetários de dimensões exorbitantes.

Na sequência da evolução do panorama desportivo, e para responder às suas novas exigências⁴, surgiram as SD, enquanto novas estruturas desejavelmente aptas a conciliar o

⁴Sobre as novas exigências do desporto (designadamente a profissionalização da gestão desportiva) vide, em particular, **GIÃO, JOÃO**, *ob., cit.*, p. 235-236 e **CANDEIAS, RICARDO**, em “*Personalização da equipe e a*

desporto e tudo o que o envolve, com uma gestão verdadeiramente empresarial.

Com efeito, os clubes desportivos de cariz associativo⁵, participando em competições desportivas de carácter profissional, revelavam necessidade de ajustar a sua estrutura e modo de funcionamento a um nível de profissionalismo e rigor, que não se coadunava com a essência de uma associação, em particular, com uma associação gerida de forma muito emotiva e pouco racional⁶.

As SD vieram renovar as organizações desportivas existentes – os clubes desportivos – conferindo-lhes um conjunto de características imprescindíveis à boa gestão da sua participação numa determinada competição desportiva de carácter profissional.

Essencialmente surgiram com o intuito de sanar os resultados profundamente negativos da convivência entre estruturas como os clubes desportivos e o desporto profissional, designadamente o endividamento excessivo, especialmente público, e incontrolado em que os clubes desportivos se viam mergulhados, em virtude de modelos de gestão descuidados, pouco transparentes e eficientes.⁷

A missão das SD estava traçada: implementar no mundo do desporto profissional um gestão qualificada, transparente, atenta às variáveis económico-financeiras, relegando para um segundo plano a gestão pautada pela emoção e orientada unicamente para os êxitos desportivos, característica dos clubes desportivos que eram geridos pelos seus associados.

transformação de clube em sociedade anónima desportiva: um contributo para o estudo das sociedades desportivas, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p.39.

⁵ Sobre a definição de associações *vide* CORDEIRO, A. MENEZES, em *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I – Das sociedades em geral (2007), 2.º ed. (actualizada e aumentada), Almedina, p. 289

⁶ cfr. GIÃO, JOÃO, ob. Cit., p. 235 A figura da associação passou a ser vista com desconfiança, “*em virtude de se mostrar menos apetrechada para tutelar os crescentes fluxos de crédito em presença*”; Neste sentido, e para mais desenvolvimentos *vide* CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...) Cit., p. 39 e Responsabilidades das Sociedades Anónimas Desportivas, Boletim da OA n.º 26 (Maio/Junho 2003); CHABERT, J. MANUEL, *As sociedades desportivas* (1998), em Revista Jurídica, n.º 22, 1998, p. 451; MEIRIM, José Manuel, *Clubes e Sociedades Desportivas – Uma nova realidade jurídica*, Livros Horizonte, Lisboa, 1995, p. 55 e em ob. Cit., p. 17.

⁷ Cfr. RODRIGUES, ABÍLIO, *O Regime Fiscal das Sociedades Desportivas e o Enquadramento Tributário da Actividade dos Empresários Desportivos*, em Relatório de Mestrado em Direito na variante de Ciências Jurídico Económicas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, p. 4 “*Com efeito, num panorama de endividamento e falência do desporto profissional em Portugal, particularmente do futebol, assistiu-se, com naturalidade, ao crescimento exponencial das dívidas dos clubes desportivos ao Estado, nomeadamente à Administração Fiscal e à Segurança Social*

2. Quadro normativo aplicável antes da entrada em vigor do NRJSD

A primeira referência às sociedades desportivas no ordenamento jurídico português surgiu em 1990, por intermédio da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (LBSD), no seu artigo 20.º e sob a designação de “sociedades com fins desportivos”.

Na referida LBSD, estabeleciam-se os princípios básicos de funcionamento e desenvolvimento desta figura jurídica e efectivava-se, pela primeira vez, uma separação entre aquilo que era o desporto amador e o desporto profissional, nomeadamente, reservando-se as SD para os clubes participantes em competições profissionais. Por outro lado, a regulamentação deste tipo de sociedades era remetida para decreto de desenvolvimento, o qual deveria assegurar e salvaguardar os direitos dos associados, o interesse público e, ainda, o património desportivo edificado.⁸

O aparecimento das SD em Portugal não foi pacífico.

Dando cumprimento ao disposto na LBSD, embora com alguns anos de atraso⁹, o DL n.º 146/95, de 21 de Junho regulamentou, pela primeira vez, no nosso país, esta espécie de sociedades¹⁰. Fê-lo, porém, de modo desadequado.

Com efeito, orientado pelo princípio da prevalência do clube no seio da sociedade desportiva, proibia a distribuição de dividendos¹¹ aos respectivos accionistas, o que, naturalmente seria objecto de rejeição por parte dos potenciais interessados. Para além disso, consagrava um sistema facultativo de constituição de sociedades desportivas, em que os clubes desportivos conservavam a possibilidade de participar em competições desportivas com a sua estrutura associativa, sem que lhes fosse aplicada qualquer sanção¹².

Assim, “*não terá surpreendido que nenhuma entidade desportiva se tenha então abalçado a constituir uma SD*”¹³.

Com um curto período de vigência, o DL n.º 145/95, de 21 de Junho viria a ser

⁸ Cfr. Preambulo do DL n.º 146/95, de 21 de Junho

⁹ Art. 41.º da LBSD dispunha que as SD deviam ser instituídas até 2 anos após a aprovação da LBSD.

¹⁰ Neste sentido vide **GRUPO DE TRABALHO** (COORDENAÇÃO: PROF. DR. PAULO OLAVO CUNHA), *Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*, Presidência do Conselho de Ministros – Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, p. 10

¹¹ Art. 9.º do DL n.º 146/95, de 21 de Junho

¹² Cfr. **GRUPO DE TRABALHO** (...), p. 10, “*A escolha desta figura constituía, então, mera opção por uma diferente forma que, representado um acréscimo de obrigações legais, não proporcionava aos agentes desportivos as vantagens que a respectiva decisão deveria justificar.*”

¹³ Cfr. **GRUPO DE TRABALHO**, (...), p. 10

substituído pelo DL n.º 67/97, de 3 de Abril¹⁴ (RJSAD), o qual vigorou até ao NRJSD.

Nos termos do RJSAD, procurou-se, em termos gerais, dotar as sociedades desportivas dos instrumentos necessários que permitissem a sua generalizada adopção por parte dos clubes participantes em competições desportivas de carácter profissional. Nesse sentido, aproximou o regime jurídico das SD ao das sociedades anónimas e determinou, no art. 23.º, a possibilidade de repartição do lucro legalmente distribuível, entre os accionistas.¹⁵

Embora fosse sua intenção a de estimular a criação de sociedades desportivas para a participação em competições profissionais, a verdade é que, a lei permitiu que os clubes pudessem optar por participar em tais competições profissionais sob a forma clássica, desde que, *in casu*, se sujeitassem a um regime especial de gestão, previsto e regulado nos arts. 37.º a 43.º.¹⁶ O regime especial de gestão consistia, essencialmente, num conjunto de regras mínimas que pretendiam assegurar a indispensável transparência e rigor na respectiva gestão, nomeadamente, consagrando um especial regime de responsabilização dos membros da direcção do clube, sobretudo por dívidas fiscais e à segurança social (cfr. art. 39.º do revogado DL n.º 67/97).

Num primeiro momento, foram bastante modestos os resultados obtidos quanto à criação de sociedades desportivas. Com efeito, se na vigência do DL n.º 145/95, de 21 de Junho não se tinham constituído quaisquer SD, ao abrigo deste regime constituíram-se, aproximadamente, três dezenas¹⁷, das quais um quinto adquiriu a forma de sociedade aberta.

Porém, *“após um fulgor inicial incontestável, a constituição de sociedade desportivas viria a sofrer um abrandamento, em grande parte explicado pela falta de efectividade do regime especial de gestão, ao qual deveriam sujeitar-se as entidades desportivas que não se organizassem sob a forma jurídica societária.”*¹⁸.

¹⁴ O DL n.º 67/97, de 3 de Abril foi alterado três vezes, designadamente, pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, pelo DL n.º 303/99, de 6 de Agosto e pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

¹⁵ Note-se que as soluções deste Dl. surgiram na sequência da alteração à LBSD de 1990, que deu origem à Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, a qual consagrou a possibilidade dos lucros legais serem distribuídos entre os accionistas, bem como, previu o regime especial de gestão.

¹⁶ Porém, cfr. art. 4.º os clubes que adoptassem a forma societária, não podiam regressar às competições profissionais, com estrutura diferente.

¹⁷ A maioria na modalidade de futebol

¹⁸ GRUPO DE TRABALHO p. 10

3. O Relatório do Grupo de Trabalho e a reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas

A possibilidade do clube se manter como tal para participar nas competições profissionais desportivas, adoptando somente um regime especial de gestão - ao invés, de conforme era suposto, ter efeitos penalizantes para os respectivos dirigentes - veio, devido aos inúmeros e rentáveis interesses, designadamente de natureza económica que gravitam em torno do desporto de alto rendimento, evidenciar uma desigualdade relativamente a entidades desportivas que haviam assumido uma forma jurídica societária. O que desvirtua a concorrência, em favor das primeiras, e prejudica a competitividade e a verdade desportiva e, o desporto em particular, dado que os preceitos a aplicar entre as várias organizações não eram verdadeiramente idênticos.

Assim, tornou-se necessário criar novas formas jurídicas que esbatessem a apontada desigualdade e colocassem todos os participantes dessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos.¹⁹

Por intermédio do Despacho n.º 12692/2011, de 16 de Setembro²⁰, foi criado um Grupo de Trabalho, coordenado por PAULO OLAVO CUNHA, que, dando um devido enquadramento às matérias em análise e procurando pôr cobro aos referidos problemas do regime pregresso, elaborou a proposta para um novo regime geral²¹, com diversos aspectos inovadores.

No que ao regime jurídico substantivo diz respeito, de entre as várias alterações sugeridas, destaca-se a adopção de um sistema de obrigatoriedade de constituição de sociedades desportivas, com a (consequente) eliminação do regime especial de gestão, acompanhada da criação de um novo tipo societário: as sociedades desportivas unipessoais por quotas (SDUQ). Assim, continuava a existir a opção entre duas espécies, mas, ao contrário da legislação cessante, enquadradas impreterivelmente numa configuração da mesma natureza organizacional.

Para além disso, considerando as disposições já previstas no CSC, redundantes e desnecessárias, defendeu-se que apenas deveriam permanecer aquelas que tivessem por objecto a regulamentação do capital social mínimo, bem como a sua forma de realização; o

¹⁹ Cfr. Preâmbulo do DL. n.º 10/2013, de 25 de Janeiro

²⁰ Publicado no DR, 2.ª Série, n.º 184, de 23 de Setembro

²¹ Ou seja, dos regimes fiscal e jurídico das SD.

sistema de fidelização da SD ao clube desportivo fundador; a participação das Regiões Autónomas, municípios e associações de municípios; e, também, a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva. Ou seja, essencial era regular as especificidades destas sociedades.

Nesta sequência foi aprovado o DL n.º 10/2013, de 25 de Janeiro (NRJSD), o qual, revogando o anterior, veio estabelecer um novo regime jurídico de participação em competições desportivas profissionais, permitindo apenas a participação dos clubes com estruturas societárias, em competições profissionais.

IV. O NOVO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. As principais alterações do Decreto-lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro (NRJSD)

Conforme é sublinhado no Preâmbulo do NRJSD, são vários os aspectos inovadores relativamente ao regime progressivo.

Desde logo, e como *supra* mencionado, passa a ser obrigatório o recurso à figura da sociedade desportiva para a participação numa competição profissional. Para além disso, acolhendo a proposta do Grupo de Trabalho, é criado um novo tipo de sociedade desportiva: a Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ), em que o sócio único será sempre obrigatoriamente o clube fundador (cfr. art. 11.º e 14.º do NRJSD).

Por outro lado, o novo regime quebra o princípio da homogeneidade das sociedades desportivas, isto é, o princípio de que uma sociedade desportiva apenas poderia ter por objecto a participação numa única modalidade desportiva. Com efeito, agora permite-se que uma sociedade desportiva possa ter por objecto a participação em mais do que uma modalidade, desde que o clube apenas participe numa única sociedade desportiva multimodal ou multidisciplinar e em mais nenhuma outra.

Outra novidade traduz-se no reforço das limitações à participação de entes públicos (Regiões Autónomas, Associações de Municípios e/ou Municípios), em sociedades desportivas. Na verdade, por imposição do NRJSD, para além de não poderem participar em mais de 50% do capital social das SAD, não podem, também, contribuir com outras formas de financiamento para a sociedade, que não através do capital social.

Visando prosseguir a profissionalização da gestão das sociedades desportivas, o NRJSD vem impor que pelo menos um membro da gerência nas SDUQ e dois membros da administração nas SAD sejam “gestores executivos”, os quais tem de exercer as funções a tempo inteiro.

Com o NRJSD, o direito de veto por parte do clube fundador em deliberações das SD é restringido, dado que este deixa de poder vetar as deliberações que versem sobre matérias importantes, tais como a transformação da SAD, a alteração dos estatutos e alteração do capital social.

Finalmente foram eliminadas, no novo diploma, as normas da legislação anterior que consagravam regime idêntico ao que resulta das regras gerais societárias, em especial do CSC, uma vez que, subsidiariamente se aplica a estas sociedades o regime previsto para as sociedades anónimas e sociedades por quotas.

Ora, feita uma súmula sobre as principais novidades do NRJSD importa, então, analisar os principais elementos caracterizadores destas sociedades, bem como os aspectos do seu regime substantivo mais problemáticos.

2. Regime substantivo das sociedades desportivas

2.1. Estrutura organizativa dos clubes

Na estrutura associativa desportiva tradicional, sempre nos deparámos com uma hierarquia que se exprimia com simplicidade.²²

A um nível primário, tínhamos os clubes desportivos²³, num segundo encontrávamos as associações de clubes – distritais ou regionais – e no topo surgiam as federações desportivas.

Por intermédio da LBSD, foi introduzido um novo elemento naquele nível primário: a sociedade com fins desportivos (mais tarde SD)²⁴. Tal como afirma RICARDO CANDEIAS,

²² Neste sentido MEIRIM, J. MANUEL, Regime (...), p. 14

²³ Cfr. MEIRIM, J. MANUEL, Regime (...), p. 16 “*Os clubes desportivos são olhados, à luz da tipologia das pessoas colectivas, como associações privadas de fins não lucrativos.*”

²⁴ Coloca-se a questão de saber se antes da entrada em vigor da LBSD, o clube desportivo podia constituir-se sob a forma societária? Ora, Cfr. CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...), cit., pp. 42-43 O Decreto n.º 32 946, de

“Desde logo ficou delineado o triângulo jurídico desta novel figura: o primeiro vértice cristaliza a favor do clube o direito a promover, em exclusivo, a constituição de SDs; o segundo, embora sub-repticiamente, reserva a configuração da SD para os clubes participantes em competições desportivas profissionais; por fim, o terceiro vértice caracteriza-se na fixação de medidas que «salvaguardem os direitos dos associados, o interesse público e o património desportivo edificado».”²⁵

Com a entrada em vigor do RJSAD, os clubes desportivos que pretendessem participar em competições desportivas profissionais podiam optar entre a estrutura societária e a estrutura associativa sujeita a um regime de especial gestão. Ademais, determinou-se, com exclusão de qualquer outro, que o tipo societário mais adequado para as SD era o de sociedade anónima, por várias (e compreensíveis) razões (teóricas e práticas).

Por um lado, as sociedades anónimas são sociedade de capitais²⁶, estruturalmente vocacionadas para captar elevados montantes de poupança²⁷, por intermédio de subscrição de acções, indispensável à constituição e manutenção de empresas de ampla dimensão.²⁸ Por outro, sendo a intenção a de contribuir para ampliar o número de potenciais (e efectivos) investidores interessados em participar no capital social, o esquema da sociedade anónima permite o fraccionamento por intermédio de um título de (relativo) baixo valor, facilmente, transaccionável (em Bolsa de Valores): a acção.²⁹

Estava desenhado um novo modelo organizacional dos clubes desportivos que se caracterizava por: os clubes, cujas equipas militassem em competições desportivas não profissionais, podiam, *ab initio*, manter ou alterar a figura associativa, conforme dispunha o

3 de Agosto de 1943 (revogado pela LBSD de 1990), referia-se à entidade desportiva enquanto «organismo», cujo fim, principal ou acessório, se destinava, em geral, a cuidar da «educação física» dos participantes e, em especial, a promover o exercício da actividade desportiva ou outra com ela conexada. Por outro lado, nada se referia quanto ao lucro, pelo que, não era descabido conceber uma sociedade cujo objecto consistisse em promover o exercício desportivo e, com isso, obter um proveito patrimonial distribuível pelos sócios. Porém, admitir a adopção de estrutura societária revela-se “demasiado forçada”, pois, por um lado, sempre se qualificaram os clubes desportivos como associações não incorporadas, destituídas de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, por outro, porque ao dependerem de autorização do competente Ministério para adquirirem personalidade jurídica e, a partir daí, emergirem como sujeitos autónomos de direitos e obrigações, estes organismos constituíam-se (outrossim), ao abrigo do procedimento imposto para o surgimento das associações, diferentemente da constituição de sociedades, para as quais apenas se exigia um reconhecimento normativo condicionado: a verificação de determinados requisitos.

²⁵ Cfr. CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...) Cit., pp. 42 e 43

²⁶ Neste sentido vide CORDEIRO, A. MENEZES, Manual de (...) Cit., p. 483

²⁷ Cfr. CUNHA, PAULO OLAVO, Direito das Sociedades Comerciais, (2012), 5.ª ed. Almedina, p. 60

²⁸ A este nível podemos falar da função financiadora com limitação de risco referida por CORDEIRO, A. MENEZES, Manual (...), ob. Cit., p. 482

²⁹ Ou seja, a função mobiliária e também integradora, na acepção descrita por CORDEIRO, A. MENEZES, Manual (...), ob. Cit., p. 483.

art. 10.º (conjugado com o art. 37.º) do RJSAD. Os outros (profissionais) deveriam obedecer à alternativa de ou optar pela constituição de uma sociedade anónima desportiva, ou sujeitavam-se a um regime especial de gestão, com o qual poderiam manter o estatuto associativo.

O NRJSD veio a introduzir novas alterações ao modelo organizacional, designadamente ao estabelecer um modelo obrigatório de estrutura associativa em alternativa, ao modelo facultativo que vigorava até então. Assim, ao abrigo do disposto no art. 1.º, n.º 1³⁰, os clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas profissionais têm, *obrigatoriamente*, de assumir a estrutura societária, a qual se pode sujeitar ao regime das SA ou das SUQ (cfr. art. 2.º, n.º 1).

A pouca clareza do regime ocorre, no entanto, com a definição do que sejam competições desportivas profissionais³¹. Com efeito, apesar da NRJSD regular a participação nestas competições (cfr. art. 1.º, n.º 1), o diploma remete genericamente para legislação especial a definição do que sejam estas competições. No entanto, mais à frente, o NRJSD vem, no art. 30.º, qualificar como profissionais as competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

De acordo com esta norma, ficarão abrangidas por tal qualificação as três competições organizadas pela Liga Profissional de Futebol: a I e II Ligas e a Taça da Liga. Sucede, porém, que se tivermos em consideração a Portaria n.º 50/2013, de 5 de Fevereiro – que veio consagrar o regime jurídico do reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas - o artigo 14.º estabelece, expressamente, que “*na data da entrada em vigor da presente portaria são consideradas competições desportivas profissionais, apenas, os campeonatos de futebol da I e II Ligas.*”

Assim, fica a dúvida quanto à questão de saber se a Taça da Liga é, ou não, para efeitos do presente diploma uma competição desportiva profissional.

De resto, é possível concluir que, através do NRJSD declarou-se, a já há muito desejada, extinção dos clubes desportivos de cariz associativo³² no âmbito das competições profissionais, permitindo-se, assim, a verdadeira profissionalização da gestão dos desportos.

³⁰ De agora e adiante todos os art. mencionados sem expressa referência dizem respeito ao NRJSD

³¹ Neste sentido DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *As Sociedades Desportivas*, texto inédito, disponibilizado pelo A. (publicado brevemente), p. 7.

³² Embora no âmbito das competições não profissionais possam existir clubes desportivos (cfr. art. 2.º, n.º 1 e 8.º à contrario)

2.2.O princípio da tipicidade

O art. 2.º, n.º1 é uma das grandes novidades do NRJS e, ao abrigo desta disposição, *“entende-se por sociedade desportiva a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas”* (sublinhado nosso).

Ao introduzir uma nova forma societária, o NRJSD nem por isso deixou de considerar o designado princípio da tipicidade no contexto das SD, também previsto nas sociedades comerciais (cfr. art. 1.º, n.º 2). Desta tipicidade advém, naturalmente, algumas implicações, tais como: *numerus clausus* de sociedades, a natureza delimitativa de cada tipo e limitação da analogia.

Assim, não são possíveis esquemas societários não previstos na lei. Ou seja, à liberdade de organizar a respectiva actividade empresarial, sob forma de SD, irá corresponder uma limitação quanto à criação desta que deverá obedecer a um dos tipos de sociedades predefinidos (SAD ou SDUQ).

Por outro lado, as regras próprias e características de cada tipo não podem ser afastadas pela autonomia privada. Desta forma, se o clube desportivo optar por constituir uma SDUQ, o capital da sociedade deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador, (art. 11.º, n.º 1), a qual é intransmissível, ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, para além das regras que regem o tipo SUQ (e SQ) - previstas nos arts. 270.º-A a 270.º-G e 197.º a 270.º ambos do CSC³³. Da mesma forma, se o clube desportivo optar por constituir uma SAD, o capital da sociedade deve ser representado sempre por acções nominativas (art. 10.º, n.º 3), as quais devem ser de duas categorias (n.º 1) e não podem ser objecto de limitações à respectiva transmissibilidade (art. 14.º, n.º 2)³⁴.

Os clubes desportivos dispõem, assim, de liberdade de selecção do tipo (SAD ou SDUQ). No entanto, encontram-se vinculados a preservar os aspectos essenciais, definidores e identificadores, do tipo social acolhido. Tal significará que, relativamente à escolha que fazem, com observância dos limites decorrentes do princípio da tipicidade e das regras legais imperativas aplicáveis, não podem regular de acordo com os seus interesses, inúmeros aspectos da SD que constituem ao abrigo da autonomia privada.³⁵

³³ Aplicadas, subsidiariamente, ao abrigo do disposto no art. 5.º, à excepção do disposto nos art. 270.º-B, 270.º-C, n.º 1, e 270.º-D do CSC (artigo 11.º, n.º2)

³⁴ Para além das regras que regem o tipo SA - previstas nos arts. 271.º a 464.º CSC, também subsidiariamente aplicáveis.

³⁵ Neste sentido CUNHA, PAULO OLAVO, Direito (...), ob. Cit., p. 11,

Tanto assim é, que não se admite o recurso à analogia para constituir tipos diferentes dos previstos na lei, motivo pelo qual, uma situação ou cai no tipo e não há lacuna ou cai fora dele e então não tem de procurar solução à luz do Direito das Sociedades.³⁶ Ou seja, não lhes é possível criar uma diferente espécie de SD com base em cláusulas por si imaginadas ou estruturadas com referência a regras características de mais do que um tipo societário³⁷.

Importa ainda referir, que no contexto das sociedades desportivas – à semelhança das sociedades comerciais – a opção por um determinado tipo societário não é definitiva. Na verdade, o NRJSD consagra, no seu art. 4.º, n.º 1, a possibilidade de, constituída uma SD sob determinada forma societária (p. ex. SA), posterior e livremente, transformar-se e adoptar o outro tipo legalmente previsto (v. g. SDUQ)³⁸. Aliás, o mecanismo da transformação é especialmente relevante no contexto das SDUQ que, em virtude de dificuldades financeiras, poderão ter de levar a cabo uma operação de aumento de capital com a intervenção de terceiros, a qual só poderá ocorrer se a SDUQ se transformar em SAD (cfr. art. 11.º, n.º 3).

Quanto ao novo tipo societário introduzido pelo NRJSD, não é nívoo que este tenha sido o melhor caminho traçado.

Por um lado, a admitir-se a adopção de uma SDUQ, em que o único sócio será sempre, obrigatoriamente, o clube fundador, não se encontram razões, fundamentos, ou critérios, para que não se tenha admitido a criação de sociedade por quotas (SQ) plurissociais. Por outro, a faculdade de optar por um dos dois regimes societários, não põe cobro à desigualdade entre os clubes participantes, que outrora fora advogada como o fundamento para se proceder à reformulação do regime jurídico. De facto, um dos vários exemplos que se poderá indicar é o referente ao valor de capital social exigido, que é substancialmente mais elevado para as SAD.

Nestes termos, e por forma a assegurar a almejada igualdade de tratamento entre todos os participantes nas competições desportivas profissionais, talvez tivesse sido mais adequado obrigar sempre à adopção de uma SAD, permitindo, no entanto, que esta pudesse ser unipessoal.³⁹

³⁶ Cfr. **CORDEIRO**, ANTÓNIO MENEZES, Manual (...), ob. Cit., p. 254

³⁷ Cfr. **CUNHA**, PAULO OLAVO, Direito (...), ob. Cit., p. 58

³⁸ Não é certo que a transformação em causa não suscite dúvidas de aplicação prática. Com efeito, se ocorrer a transformação de uma SAD em SDUQ, os interesses patrimoniais dos sócios podem ficar afectados, dado que a titularidade do capital passa a pertencer exclusivamente ao clube fundador, sendo, por isso, afastados todos os outros sócios. Mas também, se a transformação for do tipo SDUQ para o tipo SAD, a titularidade do capital, que anteriormente estava “nas mãos de um único sócio”, acaba por ser partilhada com vários sócios, o que pode diminuir o poder decisório do clube desportivo.

³⁹ No mesmo sentido **DOMINGUES**, PAULO DE TARSO, As sociedades (...), p. 4

Mas mais. Há quem defenda que a introdução desta nova figura societária, no contexto das SD, está ferida de inconstitucionalidade, designadamente, por violação da LBAFD, em concreto, do seu art. 27.^{o40} Com efeito, sendo a LBAF uma lei de valor reforçado, e definindo a sociedade desportiva apenas no contexto da sociedade anónima, não será de admitir que uma lei de valor inferior (NRJSD) revogue uma lei de valor reforçado (cfr. art. 112.^o da CRP), tal como sucede nesta situação. No entanto, dado que são vários os clubes desportivos que, ao abrigo do NRJSD – e por imposição do mesmo – constituíram uma SDUQ⁴¹, por uma questão de economia de meios poder-se-á julgar em sentido divergente, isto é, admitindo este novo tipo societário.⁴²

2.3. Constituição de sociedades desportivas

O regime estabelecido para a constituição de SD evidencia a especificidade destas sociedades. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 3.^o, as sociedades desportivas podem resultar de origens diversas, designadamente: podem ser criadas de raiz (al. a)); podem resultar da transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições profissionais (al. b)); ou, podem resultar da personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições profissionais (al. c)). Nestas duas últimas situações, a firma da sociedade deve fazer menção ao clube ou equipa que lhe deu origem (cfr. art. 6.^o, n.^o 2)

Em primeiro lugar, as SD podem ser criadas *ex novo*, ou seja, sem tomar em consideração um determinado clube desportivo pré-existente. Esta via pode ser seguida quer os clubes desportivos participem em competições desportivas profissionais, quer militem foram desse âmbito.⁴³

Quando a SD é constituída *ex novo*, a primeira questão que se coloca é a de saber se há

⁴⁰ Cfr. SANTOS, RUI TEIXEIRA, Lições de direito desportivo, (pptx, ISET, 2013), disponível em <http://www.slideshare.net/Ruiteixeirasantos/direito-desportivo-2013-prof-doutor-rui-teixeira-santos-iseit-lisboa>, consultado pela última vez em 30 de Maio de 2014

⁴¹ Por exemplo, o Gil Vicente ou a Académica.

⁴² Em sentido divergente vide SANTOS, RUI TEIXEIRA, cit. disponível em <http://www.slideshare.net/Ruiteixeirasantos/direito-desportivo-2013-prof-doutor-rui-teixeira-santos-iseit-lisboa>, consultado pela última vez em 30 de Maio de 2014, “Nem mesmo um critério de economia de meios ou do estado de emergência/necessidade pode aqui ser evocado pelo facto de nesta matéria nada justificar a violação do princípio da legalidade e da não retroactividade.”

⁴³ Exemplo disso é a criação do Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD; Porém, em sentido contrário MEIRIM, J. MANUEL, Regime (...), Cit. p. 106

algum interesse digno de protecção em permitir que os clubes desportivos optem por esta forma?

À semelhança do que defende JOÃO GIÃO, a resposta é afirmativa, na medida em que é de todo o interesse possibilitar que os clubes possam moldar com maior autonomia a articulação com os demais accionistas.⁴⁴

Outra questão diferente é a de saber, se constituída *ex novo* poderá suceder ao clube desportivo no direito de participar na competição profissional da modalidade?

A eventual solução passa por, desde logo, admitir-se que a SD possa ter como sócio o clube desportivo fundador (titular do direito de participação na competição desportiva)⁴⁵. Mas, ainda que na prática já tenham ocorrido (poucos) casos semelhantes⁴⁶, esta solução não é pacífica na doutrina⁴⁷.

Também neste caso perfilha-se o entendimento de JOÃO GIÃO⁴⁸, e entende-se que o facto do art. 21.º do NRJSD especificar que apenas as SD constituídas nos termos das al. b) e c) do art. 3.º do mesmo diploma sucedem ao clube de origem no âmbito da competição desportiva profissional, significa que, nesses casos tal acontece *ope legis* e automaticamente. Assim, noutros não previstos, especialmente na referida disposição, nada impede que o mesmo resultado seja obtido, desde que tal se mostre conforme os regulamentos das competições da modalidade desportiva.⁴⁹

Em segundo lugar, a SD pode surgir por transformação de um clube jurídico que, participe ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais. Porém, nada se estabelece quanto aos trâmites desta forma de constituição. A aplicação subsidiária do regime das SA e das SUQ não deixa, no entanto, de suscitar uma série de questões. Desde logo, porque o art. 130.º, n.º 1, do CSC, refere-se, exclusivamente, à transformação de sociedades que se constituam sob os tipos previstos no art. 1.º, n.º 2 do CSC ou 980.º do CC, isto é, SNC, SQ, SA, em Comandita por acções ou simples. Ora, nem o clube é constituído sob um destes tipos (aliás, nem sequer é uma sociedade), nem tão pouco as SD se reconduzem a qualquer um dos tipos previstos, tendo em conta o seu carácter especial.

⁴⁴ GIÃO, JOÃO, O Governo (...), Cit., pp. 249 e 250

⁴⁵ Veja-se por exemplo o caso das SDUQ em que, ao abrigo do disposto no artigo 11.º, o capital social deve ser representado por uma quota indivisível que pertença integralmente ao clube fundador.

⁴⁶ Com efeito, foram criadas *ex novo* três sociedades anónimas na modalidade do andebol.

⁴⁷ Neste sentido MEIRIM, J. MANUEL, Regime (...), ob. Cit., pp. 105-106

⁴⁸ GIÃO, JOÃO, O Governo (...), ob., p. 251

⁴⁹ Não admitindo a transmissão do direito desportivo MEIRIM, J. MANUEL, Regime (...), ob. Cit., p. 106, o qual considera que a SD deve iniciar um novo percurso desportivo pelo escalão competitivo mais baixo.

Ou seja, ao admitir-se a aplicação do regime previsto no CSC, dificilmente se pode considerar a transformação de um clube⁵⁰ em SD.

Porém, no contexto das sociedades comerciais, a doutrina dominante⁵¹ define a transformação como a vicissitude, através da qual, uma sociedade adopta um tipo diferente do que tem no momento da transformação, e é isso que acontece no âmbito da constituição de uma SD por transformação. Ora, ao transformar-se um clube em SD, assiste-se à renovação da arquitectura típica adoptada pelo clube (associação sem fins lucrativos) como meio de reajustamento das estruturas “organizatórias” às exigências legais (*in casu*, SD).⁵²

Trata-se, então, de uma transformação *suis generis*⁵³, por intermédio da qual a estrutura organizacional para prosseguir o objecto social é alterada, de forma a dar cumprimento às exigências legais, previstas no art. 2.º, n.º 1, em que a única semelhança com o regime previsto no CSC é o princípio da patrimonialidade.

Com efeito, quando a SD resulta de transformação, o clube deixa de existir como tal e transforma-se numa pessoa colectiva integrada em diversa categoria jurídica, mas o passado económico e financeiro, positivo ou negativo, transfere-se por inteiro para a nova sociedade, permitindo que todas as relações jurídicas de que era titular o clube desportivo, passem para a titularidade da SD. Este entendimento encontra-se vertido, quer no art. 24.º, quer no art. 21.º.

Ora, por um lado, o art. 24.º determina que quando a SD resulte de transformação, os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes desportivos da modalidade ou modalidades que sejam objecto da SD, transferem-se automática e obrigatoriamente. Por outro, o art. 21.º estabelece que nas relações com a federação, a sociedade sucede ou representa o clube desportivo (que lhe deu origem), designadamente no âmbito da competição desportiva da modalidade.

⁵⁰ Note-se que, tal como definido no art. 26.º, n.º 1 da LBAFD, os clubes desportivos são “pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos”. Ou seja, os clubes são associações e não sociedades.

⁵¹ Cfr. VENTURA, RAÚL, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais* (2006), Almedina, p. 416

⁵² Note-se que, não está, aqui, em causa, a transformação do tipo societário, conforme prevista no art. 4.º, n.º 1 do NRJSD, mas sim a constituição de uma sociedade, utilizando para tal o mecanismo da transformação do clube em sociedade.

⁵³ Optamos por chamar uma transformação *suis generis* ao invés de transformação atípica. Com efeito, são vários os exemplos de transformação atípica, inclusive no CSC, como é o caso da transformação em SUQ. Porém, face às características desta transformação e ao regime traçado pensa-se que, ainda assim, que este tipo de transformação não é semelhante, em especial se se considerar os princípios da tipicidade, mutabilidade, patrimonialidade e estabilidade. Para mais desenvolvimentos sobre o tema vide CANDEIAS, RICARDO, *Personalização (...)*, cit., p. 141-245, em especial, pp. 142-209.

Pressuposto essencial é, então, a existência de uma sociedade (*in casu*, o Clube), que é objecto de transformação por intermédio de um fenómeno de mutação do tipo (que *in casu*, origina uma SD).⁵⁴

Assim, ao permitir-se a transformação do clube desportivo em sociedade desportiva, “*permite-se a manutenção da função económico-social da entidade transformada, evita-se a desagregação orgânica de meios, por intermédio do qual se alcança a projecção económica, estabiliza-se uma determinada estratégia de gestão, porque o grémio social permanece tendencialmente idêntico, e o clube desportivo fica habilitado a proceder a um ajustamento da sua estrutura, em ordem a cumprir com as exigências que lhe são impostas pela evolução do sistema em que está inserido.*”⁵⁵

Mas mais. No âmbito da transformação há que distinguir a transformação formal, em que a sociedade transformada não é dissolvida, mantendo por isso a sua personalidade jurídica após a transformação, da transformação extintiva, a qual implica a dissolução da sociedade, entrando, assim, em operação um mecanismo de sucessão automática e global (cfr. art.130.º, n.º 6 do CSC)⁵⁶.

Sucedo que, no âmbito da transformação do clube em SD, nada se estipula quanto às modalidades admissíveis, motivo pelo qual é possível concluir que são admitidas ambas as modalidades, embora preferindo-se a modalidade extintiva, aliás como a maioria da doutrina.⁵⁷

Por último, a SD pode constituir-se pela personalização jurídica de uma equipa que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais.

De acordo com RICARDO CANDEIAS “*Com a personalização jurídica da equipa unifica-se um conjunto de relações jurídicas (homogéneas), passando aquela realidade a ser tratada como um centro autónomo de imputação de direitos e obrigações.*” Fundamentalmente, pretende-se circunscrever uma unidade económica susceptível de ser

⁵⁴ Para além desta condição essencial, “*a transformação pressupõe, ainda, que a sociedade que se pretende transformar prepare alguns documentos que, por um lado, justifiquem e, por outro, sustentem, a operação a deliberar. Com essa finalidade, o órgão executivo deve elaborar um relatório justificativo da transformação, explicando porque é que a sociedade se deve transformar (artigo 132.º, n.º 1) e deve preparar um balanço (ad hoc) da sociedade.*”

⁵⁵ CANDEIAS, RICARDO, A personalização, em ob. Cit., p. 210 e 145, “*A ratio justificante encontra-se mais num fenómeno económico do que jurídico: a alteração estrutural realizada faculta os instrumentos adequados a acompanhar a mudança (embora não ponha em causa a cultura da empresa), permitindo a manutenção da sua actividade enquanto tal, sob nova figura jurídica.*”

⁵⁶ Neste sentido vide CORREIA, FRANCISCO MENDES, anotação ao art. 130.º, em Código (...), ob. Cit., p. 502

⁵⁷ Defendendo apenas a modalidade extintiva CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...) p 232 234 e GIÃO, JOÃO, O Governo (...), cit., p. 242

destacada do património do clube e transferida para a SD⁵⁸.

Essa unidade económica será a equipa⁵⁹ entendida como “*um conjunto de participantes representantes de um clube, numa determinada competição desportiva*”⁶⁰, que abrange os contratos de trabalho desportivo, os contratos de formação desportiva - desde que os formandos possam participar nas competições onde o clube se faz representar pela equipa – e o contrato com o treinador desportivo.

No fundo, a personalização da equipa é, funcionalmente, não mão mais do que uma cisão simples (cfr. 118.º, n.º 1 al. do CSC) em que se destaca uma parte do património, inicialmente económico e depois juridicamente autónomo, *in casu* a equipa, com o objectivo de se constituir uma nova SD. Com efeito, à semelhanças do que se estatui para a cisão simples, (i) exige-se a enumeração dos elementos componentes do património da sociedade cindida (*in casu*, o clube), o objecto de transferência; (ii) para se admitir o destaque dos bens (direitos e obrigações) do património da sociedade a cindir estes deverão formar uma “unidade económica (cfr. art. 124.º, n.º 1 al. b) do CSC; (iii) o património destacado deve ser destinado a uma sociedade a constituir (ou já constituída) (cfr. art. 118.º, n.º 1 do CSC); (iv) a sociedade cindida (o clube) mantém a sua individualidade jurídica, em coexistência com a nova sociedade, para o qual foi destacado parte do seu património (a SAD ou SDUQ); (v) as dívidas que economicamente se relacionem com o funcionamento da unidade destacada, podem ser atribuídas à nova SAD (cfr. arts. 124.º e 22.º, n.º 1 do CSC); (vi) o património da sociedade cindida (o clube) e o da SAD constituída respondem solidariamente pelas dívidas de uma e de outra (cfr. art. 122.º, n.º (s) 1 e 2 do CSC e ainda art. 23.º, n.º 4).

No caso da personalização jurídica da equipa, contamos com duas realidades verdadeiramente distintas: o clube desportivo, que se mantém na sua individualidade, e a nova sociedade desportiva centrada na gestão da participação em competição desportiva profissional.

Quando a SD resulta de personalização jurídica da equipa deve, para além das

⁵⁸ Cfr. CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...), cit., p. 84

⁵⁹ CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...), cit., p. 130, “*não é o clube que é susceptível de personalização, mas sim a equipa pois “se pretendesse prever a hipótese de personalização do clube (e não de equipa) tê-lo-ia dito nos mesmos termos que estatuiu a outra modalidade de constituição da SAD – por transformação (...)*”

⁶⁰ CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...). P.126.-131, que sobre a noção de equipa refere que “*o vocábulo é susceptível de ser utilizado num duplo sentido: objectivo e subjectivo. Na primeira vertente, equipa pretende referir-se aos praticantes que, em conjunto e em representação da entidade empregadora, participam em competições sob a égide da respectiva federação. (...) subjectiva o conceito de tal forma que equipa é sinónimo de clube (enquanto conceito polissémico, isto é, de estrutura organizatória inserida no quadro competitivo que, por direito regulamentar lhe pertence).(...) É a vertente objectiva a referida pelo legislador quando utilizou a terminologia equipa e para efeitos da al. b) do art 3.º*”

disposições gerais, respeitar as disposições especialmente previstas no NRJSD, designadamente, no Capítulo IV. Nesse sentido, nas relações com a federação, a sociedade constituída representa ou sucede ao clube que lhe deu origem (cfr. art. 21.º), o clube fundador pode realizar entradas em espécie (cfr. art. 22.º), a participação do clube fundador no capital social deve ser, pelo menos de 10% do capital social; se o clube fundador for concessionário da exploração de uma sala de jogo do bingo pode transferir para a sociedade desportiva a concessão (art. 26.º); e, nos aumentos de capital da SAD que seja constituída com apelo à oferta pública, têm direito de preferência os associados do clube fundador (art.17.º, n.º 2).

Com a personalização jurídica da equipa “*dão-se passos decisivos para “liquidar o clube desportivo, na limitada esperança de “salvar o futebol profissional”*”⁶¹. Com efeito, se o clube desportivo optar pela constituição de uma sociedade desportiva a partir da sua equipa de futebol profissional, assumirá as dívidas decorrentes do passado imediato, particularmente no que respeita à administração fiscal e à segurança social, bem como poderá ver os seus bens penhorados.

Paralelamente - e para além das formas de constituição *supra* referidas – as sociedades desportivas, à semelhança das sociedades comerciais, podem ser constituídas por subscrição particular ou por subscrição com apelo ao público (sociedades abertas)⁶², sendo certo que, este último caso, corresponde, por excelência, à constituição de SAD⁶³ (cfr. art. 17.º, n.º 2).

Importa referir ainda que, no acto constitutivo de uma SD, é exigida uma dupla publicidade. Ou seja, para além do registo comercial (previsto no art. 3.º, do CRcom e art. 28.º), solicitado a pedido do interessado (cfr. art. 28.º do CRcom), a conservatória do registo comercial, deve, oficiosamente, comunicar o acto de constituição e os respectivos estatutos à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto, sendo os custos suportados pelas partes (cfr. art. 28.º).

⁶¹ Neste sentido vide MEIRIM, J. MANUEL, Regime (...), ob. Cit., p. 105

⁶² A primeira situação corresponde à constituição, através de um único acto, com a celebração do contrato perante uma entidade com competência para o reconhecimento presencial da assinatura de todos os sócios (cfr. art. 38.º do CSC), em que todos os sócios participam na estruturação da sociedade. A segunda corresponde à constituição da sociedade realizada por fases, em que não participam no acto constitutivo todos os sócios originários, justificando-se porque ou não é conveniente ou possível reunir todos aqueles que pretendam subscrever o capital ou porque os capitais reunidos não são suficientes (Cfr. arts. 7.º, 176.º, 199.º, 270-A, 272.º e 466.º do CSC e art. 110.º do CVM)

⁶³ Em Portugal, na modalidade de futebol, foi constituída por subscrição com apelo ao público o FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL, S.A.D., o SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, S.A.D e SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, S.A.D.

2.4. O princípio da irreversibilidade

Conforme o n.º2 do art. 4.º, uma vez adquirida a forma de sociedade desportiva (independentemente da forma de constituição), o clube desportivo fica impossibilitado de retornar ao seu estatuto jurídico originário e, por assim dizer, tradicional, consagrando-se, assim, o designado princípio da irreversibilidade.

Pouco feliz é, no entanto, a consagração deste princípio no NRJSD. Com efeito, o princípio da irreversibilidade cobrava sentido no direito anterior, em que a participação nas competições profissionais podia ser efectuada através de uma SAD ou através do próprio clube desportivo sujeito a um regime especial de gestão. E, por isso, prescrevia-se então que quando o clube adoptasse a figura societária não mais poderia participar na competição, a não ser através da SAD: esta opção era irreversível.⁶⁴

Sucede que, no novo quadro legal, apenas se admite a participação em competições profissionais através das sociedades desportivas. Isto é, não há hoje possibilidade de reverter a situação e de voltar a ser o clube a participar nas competições desportivas.

2.5. O objecto social

O objecto social das sociedades desportivas é, geralmente, desdobrado numa actividade principal e noutra secundária: a primeira reporta-se à participação em competições desportivas, e a segunda à promoção e organização de espectáculos desportivos e fomento de actividades conexas.

Embora nada impeça que o objecto de uma sociedade seja mais ou menos vasto⁶⁵, no contexto das SD entendemos ser preferível desdobrar o objecto social numa actividade principal – a participação em competições desportivas – e noutras três actividades secundárias (uma das quais eventual): promoção e organização de espectáculos desportivos, fomento de actividades conexas e exploração da actividade do jogo do bingo.⁶⁶

Efectivamente, uma interpretação literal do art. 2.º indicia a obrigatoriedade das SD

⁶⁴ Neste sentido vide DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *As sociedades (...)*, ob. Cit., p.

⁶⁵ Cfr. CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito (...)*, ob. Cit., p. 134. Ademais, “*Nada impede uma sociedade de ter (...) mais do que um objecto (...). Nestas corresponder-lhe-ia mais do que um CAE (classificação das actividades económicas), embora um dos objectos deva ser considerado como principal para efeitos tributários.*”

⁶⁶ No mesmo sentido CANDEIAS, RICARDO, *Personalização (...)* pp. 218-224

preverem, no contrato de sociedade, o exercício de todas aquelas actividades em “pé de igualdade”, à excepção, óbvia, da exploração de jogos do bingo. Contudo, o positivado no NRJSD dirige-se à pessoa colectiva, cuja actividade (em exclusivo) é a participação em competições desportivas. Neste sentido, e desde logo, atente-se na norma vertida no art. 3.º, que determina as formas de constituição de SD. De facto, tanto a al. b) como a al. c) prevêm a existência de um clube desportivo. Usurpando as palavras de RICARDO CANDEIAS⁶⁷, “*a primeira determina-o claramente e a segunda pressupõe-o*”.

Ora, a essência da actividade do clube desportivo reduz-se ao exercício de competições desportivas, não fazendo parte, enquanto elemento configurador, outro tipo de actividades económicas (ou não económicas). Se assim é, e moldando-se a constituição das SD nesse ente, não se percebe como equiparar a prática das diversas actividades que circunscrevem o conteúdo do seu objecto social.

Mas mais. O próprio legislador confirma que o objecto principal das SD é a participação em competições desportivas quando, no texto preambular do NRJSD, afirma que “*Procede-se, assim, à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária*” (sublinhado nosso).⁶⁸

Sendo assim, resta concluir que o objecto social das SD desdobra-se numa actividade principal ou essencial e noutras três secundárias ou acessórias, embora não alternativas. Ou seja, poder-se-á admitir a constituição de SD, cujo objecto consista apenas na participação em competições desportivas, mas a constituição de uma SD para apenas promover e organizar espectáculos desportivos, ou fomentar actividades conexas, ou explorar a actividade do jogo do bingo já não é possível, ou pelo menos, já não será uma verdadeira SD.

Importa referir ainda que, o NRJSD quebrou o princípio da homogeneidade das sociedades desportivas e, nesse sentido, ampliou o objecto destas sociedades, o qual poderá abarcar, a partir de agora, mais do que uma modalidade desportiva (cfr. art. 2.º, n.º 1).⁶⁹ Note-se que, de acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 2, caso prossiga uma única modalidade desportiva, mantém-se a obrigatoriedade da indicação dessa modalidade na firma da empresa

⁶⁷ CANDEIAS, RICARDO, A personalização (...), ob. Cit., p. 220

⁶⁸ O mesmo sucedia no anterior regime, que segundo CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...), ob. Cit., p. 221, “*é o próprio legislador, no texto preambular do diploma que aprovou o RSAD, a categorizar expressamente a actividade desportiva como constituindo o principal objecto das SADs.*”

⁶⁹ Porém, e como infra se constatará, quando esta situação se verifique, o clube poderá apenas participar numa única sociedade desportiva multimodal ou multidisciplinar (cfr. art. 2.º, n.º2).

desportiva, que, no caso das SDUQ, deverá ser seguida da abreviatura “SDUQ, Lda.”⁷⁰

2.6. O capital social

2.6.1. Capital social mínimo

Seguindo a disciplina que vinha do anterior regime, o capital social mínimo das SD é fixado por atenção a três critérios: tipo societário adoptado, consoante as competições em causa sejam a I ou a II Ligas Profissionais de Futebol, ou outras competições desportivas profissionais e em função de SD destinadas a competições não profissionais.

Assim, e ao abrigo do art. 7.º, n.º 1, als. a) e b), o capital social mínimo para as sociedades que participem na I Liga é, respectivamente, de 1 milhão de euros se se tratar de uma SAD e de 250.000,00 € se se tratar de uma SDUQ. Já para a II Liga, os valores são mais baixos, sendo, respectivamente, de 200.000,00 € se se tratar de uma SAD e de 50.000,00 € se se tratar de uma SDUQ. Note-se, porém, que neste último caso, e se as SD ascenderem para a 1.ª Liga, o capital social deve ser, pelo menos, igual ao que é exigível na I Liga (cfr. n.º 2, do art. 7.º).

Para as SD participantes nas competições profissionais de outras modalidades, os valores são, respectivamente, de 250.000,00 € para a SAD ou 50.000 €, se se tratar de uma SDUQ (cfr. n.º 3, art. 7.º).

Por último, as SD que militem fora do âmbito das competições profissionais, devem ter o capital social mínimo, pelo menos de 50.000,00 €, se se tratar de SAD, ou 5.000,00 €, se for SDUQ.

Em face do *supra* exposto, aparentemente, poder-se-á dizer que a disparidade dos

⁷⁰ No que respeita à firma das SD, para além das regras específicas previstas no NRJSD, são aplicáveis das disposições normativas previstas no CSC e no DL. n.º 129/98, de 13 de Maio. Ou seja, a firma das sociedades desportivas deve obedecer ao princípio da verdade, da novidade (ou exclusividade) e o da unidade. Os dois primeiros, para além de se acharem consagrados no CSC, encontram-se, também, explicitamente acolhidos pelo DL. n.º 128/98, de 13 de Maio. Com efeito, de acordo com o princípio da verdade, o qual visa garantir a conformidade entre a realidade jurídica que se pretende organizar e a realidade, a identificação deve ser feita de modo a não induzir em erro quanto à actividade e quanto à natureza do respectivo titular, pelo que não devem ser introduzidas nas firmas expressões que, de algum modo, não correspondam à actividade exercida pelo respectivo titular (cfr. art. 10.º, n.ºs 1 e 3 do CSC e art. 32.º do DL n.º 129/98, de 13). Conforme o princípio da novidade ou exclusividade, as firmas e as denominações devem ser distintas umas das outras, e insusceptíveis de confusão, para possibilitar a individualização das sociedades no mercado em que exercem a sua actividade (cfr. art 10.º n.º 2 do CSC e arts 33.º e 35.º do D.L. n.º 128/98, de 13 de Maio). Por último, e de forma a observar o princípio da unidade, o mesmo sujeito de Direito Comercial só pode ser conhecido no universo jurídico por um único nome.

valores fixados, face aos comumente exigidos⁷¹, evidencia a consagração do princípio da congruência do capital social ao objecto que as SD se propõem a prosseguir, bem como visa tutelar os interesses de terceiros na solvência e liquidez da SD e preservar a sua capacidade financeira para a prossecução do respectivo objecto social⁷², dado que não são poucas as vezes, em que as sociedades nascem com insuficiências de capitais, exigindo o recurso imediato a fontes internas e externas de financiamento, isto é, surgem no “mercado” verdadeiramente subcapitalizadas⁷³.

No entanto, não deixa de causar alguma estranheza que assim o seja. Em especial, tendo em conta que foi abolida a regra do reforço legal, prevista no regime pregresso⁷⁴, através da qual se pretendia assegurar uma correspondência mínima entre o capital social para este tipo societário e as necessidades de funcionamento da sociedade.⁷⁵

Para além disso, a possibilidade dos valores fixados se concretizarem na implementação de uma relação reputada adequada entre capitais próprios e alheios, por referência ao tipo e volume da actividade⁷⁶, é uma solução que se depara com alguns (e relevantes) obstáculos. Desde logo, porque apesar de esta ser a solução adoptada noutros ordenamentos jurídicos, não existe, entre nós, o princípio da congruência do capital social. E assim o é, porque na fixação do capital social mínimo não se atende a qualquer critério objectivo - o que aliás seria extremamente difícil de encontrar, na medida em que não existem

⁷¹ 50.000,00 € para as SA e 1€ por cada sócio para as SQ (cfr. arts 276.º, n.º 3 e 201.º e 270.º, n.º 1 e n.º 4 do CSC)

⁷² Neste sentido **GIÃO, JOÃO SOUSA**, *O Governo (...)*, ob. Cit., p. 247

⁷³ Cfr **CARVALHO, MARIA MIGUEL**, *O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas* (2011), em *Capital Social Livre e Acções sem valor Nominal*, Coord. **DOMINGUES, PAULO DE TARSO**, Almedina, p. 17, “A subcapitalização (...) abarca, não apenas, a chamada subcapitalização formal ou nominal (i.e. aqueles casos em que, não obstante o capital social formal – a tal cifra que consta do acto constituinte da sociedade, ficar aquém do que seria necessário para o normal desenvolvimento da actividade societária, os sócios suprem as necessidades de capital próprio com capital alheio), mas também a subcapitalização material (i.e., a insuficiência de fundos próprios ou alheios para o normal desenvolvimento dessa actividade societária).”; cfr. **CUNHA, PAULO OLAVO**, *Direito (...)*, ob. Cit., p. 262, “(...) quando ocorre no início da actividade, a subcapitalização explica-se por um deficiente avaliação dos custos que o arranque da sociedade implicaria. (...) O rendimensionamento é também uma razão que explica a subcapitalização (:..)”. Para mais desenvolvimento sobre o tema da subcapitalização das sociedades vide, ainda, **DUARTE, RUI PINTO**, *A subcapitalização das sociedades no Direito Comercial, Fisco, n.º 76/77, ano VIII, 1996* (pp. 56 e 58

⁷⁴ No art. 9.º do anterior regime estatuiu-se que, após 5 anos, o capital deveria ser reforçado por forma a atingir, pelo menos, 30 % da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos.

⁷⁵ Note-se que nada impede que o reforço do capital social possa ser exigido contratualmente aos sócios das SD. No âmbito das SAD, para reforçar os capitais próprios, e como alternativa ao recurso do crédito bancário, podem os accionista prever, no respectivo contrato, a realização de obrigações acessórias ou prestações suplementares, desde de que fixem os seus elementos essenciais. No caso das prestações suplementares, para além de só serem admitidas se previstas nos estatutos, só são exigíveis por deliberação dos sócios, conforme dispõe o art 211º do CSC (aplicável analogicamente às SA).

⁷⁶ Neste sentido vide **PINTO, ALEXANDRE MOTA**, *Do contrato de suprimento – o financiamento da sociedade entre o capital próprio e o capital alheio* (2005), Almedina, p. 85

critérios económicos minimamente seguros⁷⁷. Ademais, este princípio está, de certa forma, em contradição com a natureza incerta e variável do risco empresarial, dado que as necessidades variam de acordo com os ciclos de desenvolvimento.⁷⁸

A solução acolhida no NRJSD está em clara contradição com os actuais movimentos que se têm assistido⁷⁹, tanto a nível internacional⁸⁰ como a nível interno, que relegam a importância do capital social mínimo, precisamente por se reconhecer que o capital social não desempenha eficazmente nenhuma das funções que tradicionalmente lhe são imputadas⁸¹. Aliás, exemplo deste movimento em Portugal é a recente alteração introduzida pelo DL. n.º 33/2011, de 7 de Março, através da qual se veio admitir a liberalização do capital social nas SQ, ainda que não concretizada em toda a sua extensão⁸².

Na verdade, uma das razões apontadas à imposição de um capital social mínimo resulta da necessidade de se estabelecer uma contrapartida à limitação da responsabilidade conferida aos sócios, sendo-lhes, por isso, exigido que assegurem um fundo patrimonial mínimo que garanta os credores da sociedade⁸³. Está em causa a função de garantia do capital social.

Mas, à semelhança do que defende PAULO DE TARSO DOMINGUES, “*o capital social mínimo não desempenha – ao contrário do que foi defendido durante muito tempo – uma função de garantia de credores, desde logo, e para encurtar razões, porque não consegue assegurar (na medida em que é fixado de forma geral e abstracta) qualquer correspondência com o passivo da empresa.*”⁸⁴ De facto, se se pensar na garantia que resulta para os credores de um capital social – ainda que de 1 milhão de euros como exigido para as SAD que participem na I Liga de futebol – relativamente a sociedades que têm passivos,

⁷⁷ Cfr. DOMINGUES, PAULO DE TARSO, Do capital Social – noções, princípios e funções (1989), *Studia Iuridica*, 2.^a ed., Coimbra, p. 857

⁷⁸ Cfr. CARVALHO, MARIA MIGUEL, O Novo regime (...), em ob. Cit., p. 23; PINTO, ALEXANDRE MOTA, Do contrato (...), em ob. Cit., p. 87 e ss; DOMINGUES, PAULO DE TARSO, Do capital social (...), ob. Cit., p. 241.

⁷⁹ Excepto para as SA, que por força da Directiva 77/91/CEE, os Estados Membros são obrigados a estabelecer um capital social mínimo.

⁸⁰ Neste sentido vide CARVALHO, MARIA MIGUEL, O novo regime (...), em ob. Cit., pp. 18-19.

⁸¹ Cfr. CARVALHO, MARIA MIGUEL, O novo regime (...), em ob. Cit., p. 17, “(...)tendência, crescentemente desenhada no âmbito do direito comparado, no sentido de abolição do capital social ou pelo menos da criação de novos subtipos societários com menores exigências quanto ao capital social.”

⁸² Pois, em rigor é mantido um limite mínimo para esse capital social (designadamente arts. 201.º e 207.º-G do CSC)

⁸³ PINTO, ALEXANDRE MOTA, *Capital social e tutela dos credores para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas* (2007), em Nos anos 20 do Código das Sociedades Comerciais (Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier), Vol. I (Congresso das Empresas e Sociedades), FDU, Coimbra Editora, p. 838

⁸⁴ DOMINGUES, PAULO DE TARSO, As sociedades desportivas (...) cit., p. 9

como sucede entre nós, de centenas de milhões de euros, é evidente que nenhuma garantia substancial resulta para os credores daquele capital mínimo.

Ademais, a eliminação (ou redução) do capital social mínimo pode conduzir ao reforço das funções de financiamento e de garantia, dado que os sócios, podendo ser responsabilizados em caso de subcapitalização manifesta pelas dívidas da sociedade, deverão ter redobrado cuidado em financiar e proporcionar à sociedade os meios minimamente adequados ao exercício do objecto social.⁸⁵

Por outro lado, costuma-se imputar ao capital social mínimo a função de servir de instrumento de selecção do tipo societário, fixando-se um capital social mínimo mais elevado para as SA e mais baixo para as SQ. E foi este o caminho seguido pelo legislador português para as SD.

De facto, constando que a criação de uma entidade com fins lucrativos para a participação numa competição profissional de futebol, poderia esbarrar em impedimentos financeiros – que impossibilitariam arrecadar as somas acima mencionadas - o legislador foi “obrigado” a facilitar o acesso a estas competições através da SDUQ, fixando montantes mínimos de capital social mais baixos.⁸⁶

Porém, esta solução não é justificável e, desde logo, porque não se vislumbram quais as razões, ou critérios, para dificultar a adopção do tipo SA, quando este tipo tem um regime que – apesar de mais complexo e oneroso – oferece mais garantias e protecção quer a credores quer aos sócios.⁸⁷

Talvez, aqui, o capital social mínimo exigido para as SD funcione como um filtro, com o qual se consegue afastar deste privilégio os agentes economicamente mais débeis, obstando assim à constituição imprudente e irreflectida de sociedades, à semelhança do que sucede nas sociedades comerciais. No entanto, e em especial no caso das SD, esse filtro deve resultar fundamentalmente da avaliação de outros factores e não apenas do valor investido para a constituição da sociedade.

Ora, não vemos quais as razões, pelo menos fundadas, que justifiquem este novo regime legal do capital social mínimo consagrado para as SD. Aliás, é até mesmo difícil de perceber, porque é que para uma constituição de uma SDUQ destinada à participação em competições não profissionais se exige um capital mínimo de 5.000,00 €, quando para o

⁸⁵ Cfr. DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Variações sobre o capital social* (2009), Almedina, p. 171

⁸⁶ Também para compensar a eliminação do regime especial de gestão.

⁸⁷ Neste sentido também DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *As sociedades (...)*, cit., p. 9

exercício de qualquer outra actividade apenas se exige, de acordo com o regime geral, o capital social de 1 €.

2.6.2. Realização do capital social

Tal como qualquer outra sociedade, as SD são sempre negócios onerosos. Ou seja, os sócios, para o serem, têm necessariamente de fazer contribuições para a sociedade, isto é, têm obrigatoriamente de realizar entradas.

As entradas para as SD podem ser realizadas tanto em dinheiro como em espécie.⁸⁸ Por contraposição, as entradas não podem consistir em serviços ou indústria.⁸⁹

Assim, e em primeiro lugar, qualquer sócio poderá realizar – seja na SAD seja na SDUQ – entradas em dinheiro, as quais poderão ser diferidas, em metade do seu valor, por um prazo máximo de dois anos, tal como dispõe o art. 9.º.⁹⁰ Para além disso, e porque regulando especificamente esta matéria nada estabelece a esse propósito, o valor das entradas em dinheiro não precisará de ser depositado numa instituição bancária, diferentemente do que sucede no regime das entradas em dinheiro nas SAD (cfr. art. 277.º, n.º 3 do CSC).

Em segundo, a lei prevê que as entradas em espécie possam ser realizadas pelo clube fundador, apenas, e quando a SD resulte de personalização jurídica (cfr. art. 22.º NRJSD). Nesse caso, deverão ser realizadas imediatamente (cfr. art. 26.º n.º 1 *a contrario*, do CSC) e poderão consistir na totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que o clube é titular⁹¹, devendo os mesmos serem avaliados por um ROC, que não deverá ter interesse ou exercer funções nas SD (cfr. art. 22.º, n.º 2 do NRJSD e art. 28.º, n.º 1 e 2 do CSC). Ademais, se o clube fundador for concessionário da exploração de uma sala de Bingo, também poderá transmiti-la para a SD, a título de entrada (em espécie), ficando, no entanto, tal transmissão

⁸⁸ Para mais desenvolvimentos *vide* CUNHA, PAULO OLAVO, Direito (...), ob. Cit., p. 282; DOMINGUES, PAULO DE TARSO, em anotação ao art. 20.º (obrigação dos sócios), Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I (2010), Coord. ABREU, JORGE COUTINHO, Almedina, p. 347-349,

⁸⁹ É esse o regime previsto no CSC para as SQ (cfr. art. 202.º, n.º 1 do CSC) e SA (cfr. art. 277.º, n.º 1 do CSC), o qual é, subsidiariamente, aplicável para estas sociedades (cfr. art. 5.º)

⁹⁰ Note-se que, diferentemente do que sucede no contexto das sociedades comerciais, o legislador não faz qualquer distinção – quer quanto ao montante possível de ser deferido, quer quanto ao prazo máximo para a realização – consoante o tipo societário.

⁹¹ Note-se que, de acordo com o disposto no n.º 4 do art 22.º, a transferência de bens para o clube para a SD não depende nunca do consentimento de uma qualquer contraparte, o que aliás se percebe, uma vez que a SD fica responsável pela diminuição da garantia patrimonial que essa transferência acarreta para os credores do clube fundador.

sujeita às regras previstas no art. 18.º. Note-se que a solução é, desde logo, sistematicamente incoerente, dado que o art. 18.º estabelece as regras aplicáveis ao processo deliberativo das sociedades desportivas e não do clube fundador.

Por outro lado, através do art 27.º, n.º 2, a entrada em espécie realizada pelo clube fundador, não poderá consistir na transmissão, a título de propriedade, das instalações e dos imóveis do clube fundador. Com efeito, o património imobiliário do clube fundador deve permanecer salvaguardado, motivo pelo qual a eventual cedência das instalações do clube à SD deverá ser feita a outro título, designadamente usufruto, e naturalmente, deve ser onerosa, constando de documento por escrito (cfr. art. 25.º).

Para além disso, de acordo com o disposto no n.º 4 do art 22.º, a transferência de bens do clube para a SD, não depende de consentimento de uma qualquer contraparte, que eventualmente exista. Aliás, solução que bem se compreende, na medida em que a SD fica responsável pela diminuição da garantia patrimonial que essa transferência acarreta para os credores do clube fundador. No entanto, tal como prevê o n.º 3 do art. 22.º, o saldo do valor dos elementos transmitidos para a sociedade não poderá ser negativo.

Questão que se coloca é a de saber se o clube fundador, enquanto sócio de uma SD constituída *ex novo*, poderá realizar entradas em espécie, para subscrição do capital social?

A resposta é mais complexa do que à primeira vista se pode imaginar.

Por um lado, o legislador apenas previu esta possibilidade no Capítulo IV, dedicado exclusivamente às SD resultantes da personalização jurídica da equipa. Por outro, o art. 9.º determina, expressamente, que o capital social deve ser realizado em dinheiro. Sendo assim, apoiados num argumento sistemático e literal *ter-se-ia*, naturalmente, de concluir que o clube fundador enquanto sócio de SD constituída *ex novo* só pode realizar entradas em dinheiro.

Porém, sendo o clube fundador sócio da SD constituída *ex novo* – maioritário nas SAD e sócio único na SDUQ – aparentemente, e tendo em consideração a *ratio* subjacente à disposição no art. 23.º, não parece que se possa impedir a realização de entradas em espécie quando as SD sejam constituídas desta forma. No entanto, a maioria da doutrina admite que o capital social subscrito pelo clube fundador pode ser realizado em espécie, exclusivamente nas SD resultantes de personalização jurídica das equipas.⁹²

⁹² Neste sentido *vide* **GIÃO, JOÃO SOUSA**, O Governo (...), ob. Cit., p. 249, **MEIRIM, JOSÉ MANUEL**, Regime (...), ob. Cit., p. 138; **CANDEIAS, RICARDO**, Personalização (...), ob. Cit., p. 74

2.6.3. Regime especial de subscrição do capital social

No contexto das SAD, o artigo 17.º prescreve para os associados do clube fundador e para os sócios da SAD um regime especial de subscrição do capital social, atribuindo-lhe um direito legal de preferência, no âmbito de operações de aumento de capital, e caso estas resultem de transformação do clube desportivo ou de personalização jurídica do clube fundador, no ato de constituição da SD.

Nas operações de aumento de capital nas SAD, o direito de preferência deve ser regulamentado nos estatutos (cfr. artigo 17.º, n.º 1).

Quando se trate do ato constitutivo, o direito de preferência é regulamentado na deliberação que determina a constituição da SAD, devendo, no entanto, ser fixado em função da titularidade dos direitos de voto dos associados do clube em transformação ou fundador (cfr. art. 17.º, n.º 2).

Porém, no âmbito da constituição da SD, em especial, o regime estabelecido poderá levantar sérias dificuldades na sua execução prática. Com efeito, prevê o n.º 3 do art. 17.º, que a subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube em transformação ou fundador.

Ora, apesar da solução legal possibilitar que os sócios blindem a SAD, a verdade é que ao se estabelecerem condições mais onerosas de subscrição, nenhum potencial interessado estará disponível para investir, a não ser que se trate de um investimento de coração, que até assim pode não se justificar. Por conseguinte, as SAD ficarão isoladas, em termos financeiros e socioculturais, e limitadas no crescimento e nas aspirações desportivas.

Nos aumentos de capital de uma SDUQ, o capital social apenas pode ser subscrito pelo sócio único (cfr. n.º4, art. 17), motivo pelo qual, se se pretender alargar a estrutura societária deverá necessariamente ser transformada em SAD, tal como prevê o artigo 11.º, n.º 3.

O regime substantivo estabelecido para a subscrição de capital social nas SDUQ, acaba por ser extremamente penalizador. De facto, ocorrendo problemas financeiros graves que fragilizem a SDUQ – tais como diminuição de receitas, dívidas, descida de divisão, gestão descuidada – esta, sem poder negocial, é obrigada a transformar-se em SAD, por via do aumento de capital, com a entrada de novos accionistas, sujeitando-se, o clube, à possibilidade de perder a sua posição maioritária.

2.7. Participações sociais

2.7.1. As acções e a respectiva transmissibilidade

Preservando o que já havia sido estabelecido no regime progressivo, o artigo 10.º, n.º 3 determina que as acções das SAD são sempre nominativas e, de acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 2, não podem ser objecto de limitações à respectiva transmissibilidade.

A adopção imperativa da modalidade nominativa (por oposição às acções ao portador⁹³) garante à SAD (e os seus accionistas, designadamente o clube fundador) a possibilidade de, a todo o tempo, conhecer a identidade dos seus accionistas.⁹⁴ Note-se que o conhecimento sobre a identidade dos accionistas da SAD é particularmente relevante, se tivermos em consideração as regras que limitam o exercício de direitos sociais. Na verdade, só será possível aferir se um mesmo accionista detém acções em mais do que uma SAD, que prossiga a mesma modalidade⁹⁵, se a sua identidade for conhecida.

Diferentemente das acções nominativas das SA, cuja transmissão pode ser objecto de limitações, desde que estabelecido no contrato de sociedade e observados os limites legais (cfr. artigo 328.º, n.º (s) 1 e 2 do CSC), as acções da SAD não podem ser objecto de limitações à respectiva transmissibilidade. A solução acolhida pode acarretar algumas consequências, pelo que só é compreensível se atendermos à especialidade deste tipo de sociedades.

Na verdade, a livre transmissibilidade de acções permite que um terceiro investidor “compre” parte da SAD – que pode ir até 90% do capital social. Ora, esta hipótese foi uma das razões que conduziu a que muitos dos clubes desportivos optassem por constituir uma SDUQ, ao invés de uma SAD.⁹⁶

Mas, a solução da livre transmissibilidade de acções é de aplaudir, pois subjacente está impedir a possibilidade dos sócios recorrerem a outros instrumentos, como acordos parassociais – por vezes de interpretação duvidosa - para “fechar” e blindar a sociedade,

⁹³ Para mais desenvolvimentos sobre a matéria das acções vide CUNHA, PAULO OLAVO, Direito das sociedades (...), cit., pp. 385-387

⁹⁴ Cfr. art. 52.º, n.º 1 do CVM

⁹⁵ Neste sentido vide GIÃO, JOÃO, O Governo (...), ob. Cit., p. 251

⁹⁶ Exemplo disso foi opção pela SDUQ, tomada pelo Académica de Coimbra – Futebol, SDUQ, Lda., após o debate suscitado entre os sócios do respectivo clube, disponível em se pode <http://www.briosa.net/arquivos/2829>, consultado pela última vez em 30 de Maio de 2014.

impedindo a alienação das acções a terceiros⁹⁷. A isto acresce que, não se pode perder de vista que as SAD são investimentos de coração, pelo que a livre transmissibilidade de acções não põe em causa o princípio da verdade desportiva.

Para além de nominativas e livremente transmissíveis, o artigo 10.º estabelece que as acções das sociedades que resultem de personalização jurídica da equipa têm, obrigatoriamente, de se agrupar em duas categorias de acções: as de categoria A (acções “privilegiadas”)⁹⁸ e as de categoria B (acções ordinárias)⁹⁹.

De acordo com o disposto no art. 10.º, n.º 1 al. a), as acções da categoria A destinam-se a ser tituladas pelo clube fundador¹⁰⁰ e as acções de Categoria B, podem ser subscritas por qualquer accionista. Mas, a consequência relevante da diferenciação concretiza-se no facto de as acções da categoria A serem insusceptíveis de apreensão judicial ou oneração, excepto quando a favor das pessoas colectivas de direito público (cfr. art. 10.º, n.º 2).

As acções de categoria A existem apenas nas sociedades resultantes de personalização jurídica da equipa. Ou seja, se a sociedade for constituída *ex novo*, não existem acções de categoria A, mesmo que o clube fundador seja sócio da referida sociedade¹⁰¹. No entanto, nas sociedades constituídas de origem ou por transformação, nada impede que existam acções agrupadas em várias categorias, de acordo com os direitos que as caracterizam, destinadas a

⁹⁷ Neste sentido vide **DOMINGUES, PAULO DE TARSO**, *Sociedades Desportivas*, “texto inédito”, disponibilizado pelo autor e publicado dentro de breves meses.

⁹⁸ Sobre as acções da Categoria A, qualificamos como acções privilegiadas porque, à semelhança de **CANDEIAS, RICARDO**, *Personalização (...)*, ob. Cit., p. 79, nota de rodapé 189, entendemos que os direitos que contém são especiais – “por confronto com os direitos ínsitos às acções ordinárias (a categoria B) e porque pressupõe necessariamente a qualidade de accionista. Note-se, que o ilustre autor começa por qualifica-las como privilegiadas e, após o desenvolvimento mais profundo, conclui que “*É curioso o facto desta categoria de acções ter sido criada por consideração a uma sujeito previamente determinado – o clube fundador – sendo esse elemento essencial para as qualificar enquanto tais. Por isso defendo que estamos perante acções cuja natureza, embora se aproxime da privilegiadas. Também delas se afastam. São acções privilegiadas sob condição (imprópria) resolutiva ex lege: privilegiadas por força da atribuição de direitos especiais, sob condição imprópria, porque não se sabe se o evento (a transmissão) se verificará; resolutiva ex lege na medida em que as vantagens atribuídas ao seu titular se extinguem sem necessidade de qualquer declaração ou deliberação nesse sentido.*”

⁹⁹ Cfr. **CUNHA, PAULO OLAVO**, *Os direitos especiais nas sociedades anónimas: as acções privilegiadas*, (1993), Almedina, Coimbra, pp. 20-21, o critério que permite distinguir os direitos especiais (que, nas sociedades anónimas, são atribuídos a determinadas categorias de acções – por isso privilegiadas) dos direitos gerais reside no facto de aquelas só poderem ser concedidas a alguns sócios.

¹⁰⁰ Cfr. **ABREU, CARLOS PINTO DE**, *A emergência das SAD e dos empresários desportivos*, Coord. Silva, GERMANO MARQUES (1999), em *Revista Forum Iustitiae (Direito & Desporto)* n.º3, p. 28, “*Desde logo, há um princípio que é o de uma certa fidelização de uma sociedade desportiva a um clube, atribuindo-se a esse clube uma participação qualificada.*”. *Mas mais, esta participação privilegiada atribuída ao clube fundador é uma das manifestações do Princípio da Prevalência do Clube.*

¹⁰¹ Em sentido contrário vide **MADALENO, FERNANDO**, *As sociedades desportivas* (1997), Chambel, Lisboa, p.31 e ss que as admite, desde que destinadas a serem subscritas pelo clube fundador, enquanto sócio da SD constituída *ex novo*

ser subscritas por determinadas pessoas. Ou seja, nada impede que se criem nessas SD, categorias de acções preferenciais remíveis, ou acções preferenciais sem voto, previstas, respectivamente, nos arts. 345.º e ss e 341.º e ss., do CSC.

Mais dúbio será, no entanto, admitir a criação de outras categorias de acções, para além das acções de categoria A e de categoria B, nas sociedades resultantes de personalização jurídica da equipa, dado que uma interpretação literal do art. 10.º n.º 1 prevê, aparentemente, a existência, exclusiva de duas categorias de acções.¹⁰²

Questão complexa é a que se prende com a livre transmissibilidade de acções da Categoria A. Com efeito, as acções de categoria A, ao serem transmitidas, ao mudarem de titular, esgotam os interesses e os motivos que levam o legislador a estabelecer os direitos especiais (não a favor da acção, mas sim a favor do detentor). Ora, a transmissibilidade de acções de categoria A, apenas será admissível se se converterem, imperativamente e automaticamente, em acções ordinárias, passando, por isso, a fazer parte da Categoria B.¹⁰³

2.7.2. A quota única e a sua impenhorabilidade

No que respeita às SDUQ, o respectivo capital social é representado por uma quota indivisível, que deve, necessariamente, pertencer ao clube fundador (cfr. art. 11.º, n.º 1 do NRJSD). Para além disso, e conforme o disposto no art. 14.º, n.º 1, esta a quota não é transmissível.

Assim, a vantagem da opção pela SDUQ está, precisamente, no facto da SDUQ pertencer exclusivamente ao clube fundador. Porém, em termos financeiros, e até socioculturais, a SDUQ fica isolada, o que a limita quer quanto ao seu crescimento económico. Acresce ainda que, não sendo admissível o envolvimento de terceiros, acabará por ser mais fraca que a SAD.

Questão importante, e que bastante polémica tem suscitado no contexto das SDUQ, é a de saber, se a quota única pode ser transmitida em processo executivo, à semelhança das quotas das SQ (cfr. art 239.º do CSC), ou, se pelo contrário, a quota é impenhorável, à

¹⁰² Neste sentido vide CANDEIAS, RICARDO, *Personalização (...)*, ob. Cit., p. 75 e 76, nota de rodapé n.º 186 e COSTA, RICARDO, *A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva*, I Congresso de Direito do Desporto Outubro de Estoril, Outubro de 2004 (2005), *Memórias Desportivas*, pp. 160 e ss.; Em sentido divergente, MADALENO, FERNANDO, *As sociedades (...)*, ob. Cit., p. 31

¹⁰³ Cfr. CANDEIAS, RICARDO, *Personalização (...)*, ob. Cit., p. 79, nota de rodapé 191. O A. refere-se às acções da Categoria A como “*acções privilegiadas sob condição (imprópria) resolutive ex lege.*”

semelhança das acções, cuja titularidade é do clube fundador.

De facto, por não se estabelecer privilégio semelhante ao previsto para as acções no NRJSD, a eventual penhorabilidade da quota tem sido o fantasma que assusta os defensores da SDUQ, e que os leva a considerar a constituição de uma SAD, como a melhor solução. Note-se que o problema é relevante, em especial, se ocorrerem problemas financeiros graves, caso em que os credores podem, eventualmente, penhorar o bem mais valioso – a quota do clube na SDUQ¹⁰⁴.

Conforme dispõe o art. 239.º, n.º 1, do CSC, a penhora de quota abrange os direitos patrimoniais, com ressalva do direito aos lucros já atribuídos por deliberação dos sócios, os quais pertencerão ao titular da respectiva quota. Mas, apesar do mencionado art. fazer referência apenas aos direitos patrimoniais, tem sido entendido que a penhora de quotas abrange quer os direitos patrimoniais quer os direitos não patrimoniais, sendo que estes últimos podem ser exercidos até à efectiva execução da quota.¹⁰⁵

Ou seja, a penhorabilidade da quota única no âmbito das SDUQ, conduziria à entrada de um novo sócio, ou seja, de quem tivesse adquirido a quota na sequência da sua venda, o que não deixa de ser uma solução estranha ao regime das sociedades desportivas, dado que só pode ser titular da quota única, o clube fundador. Neste sentido, o art. 11.º, n.º 3, só permite a entrada de terceiros numa SDUQ, se a mesma for instrumental à transformação da SDUQ em SAD.

Por outro lado, o art. 239.º, n.º 2, do CSC, prevê que, no âmbito do processo executivo¹⁰⁶, a quota é sempre transmissível, independentemente de qualquer restrição contratual.¹⁰⁷ Ora, no âmbito das SDUQ a intransmissibilidade da quota é imposta pela própria

¹⁰⁴ Cfr. VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas*, em *Comentário aos Códigos das Sociedades Comerciais* (1987), Vol. I, Almedina, Coimbra, p. 754, “*Não é novidade no nosso direito a penhorabilidade de quota. Independentemente da natureza da quota, ela é um bem que não pode ser subtraído, pelo menos na totalidade, à execução de dívidas do sócio.*”

¹⁰⁵ Neste sentido FONSECA, TIAGO SOARES DA (2012), em *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coord. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, 2.ª ed., Almedina, pp. 696 e, também, VENTURA, RAÚL, *Sociedades (...)*, ob. Cit., p. 756-757

¹⁰⁶ Cfr. VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas*, e, pb. Cit., p. 759, “*Embora a liquidação da sociedade possa também ser feita por processo extrajudicial, afigura-se-nos que o art. 239.º, n.º, só teve em vista os processos judiciais (...)*”

¹⁰⁷ Neste sentido vide NOGUEIRA, SÉRENS, *Penhor da quota. Venda dos imóveis da sociedade em prejuízo do credor*, (1996), CJ, ano XXI, p. 15; MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Execução da quota Art. 239.º (2011)*, em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, Vol. III, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, pp. 548-549; VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas*, em ob. Cit., pp. 758-759; FONSECA, TIAGO SOARES DA (2007), “*O penhor das acções*, 2.ª ed., Almedina Coimbra, p. 75 e *Comentário ao artigo 240.º (2012)*, em ob. Cit. pp. 696, em que o A. expressamente refere que “*Se tais cláusula fossem permitidas, estaria encontrada a solução para os devedores furtarem o seu património de responder pelo cumprimento das suas obrigações (601.º, do CC).*”

lei, e não por convenção contratual.

Pensamos estar na presença de argumentos suficientemente fortes que permitem concluir pela impenhorabilidade da quota única pertencente ao clube fundador, o que coloca as SDUQ num regime similar ao previsto para as Fundações, as quais têm os bens que as constituem “livres” de penhoras.

2.7.3. A participação do clube fundador

Nas SAD, o clube fundador terá necessariamente que deter acções que correspondam a, pelo menos 10 %, do capital social (cfr. art. 23.º, n.º 1). Por outro lado, eliminando-se o tecto máximo de participação directa, o clube fundador pode ser o sócio maioritário e dominante da SAD, diferentemente do que se previa no anterior regime¹⁰⁸. Para além disso, ao abrigo do disposto no art. 23.º, n.º 3, o clube fundador poderá participar na sociedade desportiva, indirectamente, através de uma SGPS.

Independentemente da participação do clube fundador, as acções que o clube fundador seja titular conferem sempre o direito de veto sobre as matérias estruturantes da sociedade (cfr. art. 23.º, n.º 2, al. a))¹⁰⁹, bem como o direito de designar pelo menos um membro da administração¹¹⁰ que terá, igualmente, o poder de vetar, no Conselho de Administração, deliberações que versem sobre aqueles mesmos assuntos (cfr. art. 23.º, n.º 2 al. b)).

A atribuição destes direitos tem implícita uma manifestação, fortíssima, do princípio da prevalência do clube, na medida em que, tal como refere RICARDO CANDEIAS, *“Por intermédio deste princípio procura-se manter consolidado o ideal que preside às linhas orientadoras do clube, conformando (tanto quanto possível) o núcleo decisório da sociedade, assegurando a manutenção de uma política de estreita proximidade entre ambos, no sentido de evitar investidas puramente especulativas. Deste modo, o “intuitu personae” de cunho*

¹⁰⁸ No regime progressivo, o valor mínimo de participação do clube fundador era de 15%, estabelecendo-se ainda um tecto de 40% do capital social.

¹⁰⁹ Designadamente sobre as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento. Porém, o direito de veto sobre as matérias importantes como a transformação da sociedade, a alteração dos estatutos e alteração do capital social foi restringido.

¹¹⁰ Este privilégio conferido ao clube fundador contraria o estabelecido no art. 391.º, n.º 2 do CSC, na medida em que expressamente se prevê que *“não pode ser atribuído a certas categorias de acções o direito de designação de administradores”*; Porém, ao abrigo do art. 257.º, n.º 3, já é admitido o direito especial de nomeação à gerência

clubístico “invade” o âmbito do RSAD.”¹¹¹ (actualmente, do NRJSD).

Poder-se-á dizer que se trata de uma solução razoável, dado que ao permitir que o clube detenha uma participação qualificada e dominante no capital social, a entrada de dinheiro através da participação de terceiros não fica inviabilizada e, simultaneamente, o clube não fica a mercê do “humor” e objectivos de terceiros. Note-se que a entrada de dinheiro através de terceiros tem um custo: entrada de investidores que, por definição, querem obter proveitos – sejam lucros, seja a colocação de jogadores numa lógica de plataforma – do seu investimento, o qual muitas das vezes leva a gestões danosas, com reflexos, directos, nos resultados desportivos.

Resta saber se, sem ser um investimento de coração, estará alguém disposto a investir os seus capitais numa SAD, em que o poder de decisão é diminuto?!

Por outro lado, a eliminação do limite máximo da participação do clube fundador no capital social, faz todo o sentido, na medida em que se o clube poderá ser proprietário na totalidade de uma SDUQ, não seria sensato manter tal condicionamento para as SAD.

2.7.4. A participação dos entes públicos

Em relação às Regiões Autónomas, aos municípios ou às associações de municípios, o art. 20.º determina que estes entes públicos podem deter uma participação de até 50% do capital social das SAD, sediadas na sua área de jurisdição, não podendo, contudo, tal participação exceder 50% dos capitais próprios

De facto, já no anterior regime, o legislador evidenciava a intenção de proibir a “municipalização” ou “governamentalização” do desporto, fixando, por isso, como limite máximo a participação destes entes até 50 % do capital social (cfr. art. 26.º RJSAD)¹¹². Ora, com a fixação desta dupla limitação – a subscrição até 50 % do capital social, mas não superior a 50% dos capitais próprios – o controlo financeiro sobre a participação das entidades públicas nas SD é reforçado.

Assim, à semelhança do que sucedia no anterior regime, as entidades não podem participar em mais de 50% do capital social das SAD. Mas acrescenta-se, agora, que também

¹¹¹ CANDEIAS, RICARDO, *Personalização (...)*, ob. Cit., p. 82

¹¹² Relativamente à municipalização ou governamentalização do futebol, ao abrigo do anterior regime, vide AGUIAR, MADALENA / LOURO, RICARDO, *A Lei, a SAD e o Futebol*, em *Direito em Revista*, Mar./Mai. 2000.

não poderão contribuir com outras formas de financiamento para a sociedade – que não através do capital social – que determinem que os referidos entes públicos passem a ser titulares de mais de 50% dos capitais próprios das SAD.¹¹³

2.7.5. A participação dos agentes desportivos?

Uma breve, e última, reflexão cumpre fazer. Nada se estabelece quanto à participação de agentes dos atletas (ou jogadores) no capital social das SD, não obstante toda a polémica crescente à volta deste fenómeno.

Efectivamente, a possibilidade de o agente de jogadores ser accionista de uma SAD é gerador de conflitos de interesses, os quais se revelam, imediatamente, na negociação de contratos desportivos entre a SAD e um atleta agenciado pelo accionista¹¹⁴. Por sua vez, os conflitos são tão mais intensos quanto maior for a percentagem do agente no capital da SAD.

A ser assim, seria aconselhável a introdução de uma disposição que limitasse a participação dos agentes desportivos no capital social das SD.

2.7.6. A participação de clubes desportivos em diferentes sociedades desportivas e as participações cruzadas entre sociedades desportivas

Em primeiro lugar, é necessário distinguir a participação do clube desportivo em várias SD (art. 13.º) da possibilidade de uma SDUQ ou uma SAD subscreverem ou adquirirem capital de outra SD. (art. 12.º).

No que à participação do clube desportivo diz respeito, reitera-se o já afirmado *supra*,

¹¹³ Não obstante, é concedido um período transitório de duas épocas desportivas subsequentes à entrada em vigor do novo regime jurídico (cfr. art. 31.º)

¹¹⁴ De acordo com GIÃO, J. SOUSA, O Governo (...), cit., p. 254-255, “A conduta típica de um accionista de controlo de uma SAD que simultaneamente desenvolve a actividade de agenciamento de jogadores é a de conduzir a SAD a comprar jogadores por si agenciados. Tal actuação consubstancia uma transacção entre as partes relacionadas, devendo ser acautelados os interesses dos accionistas minoritários, na maior parte associados do clube originador. (...) Cabe ainda referir o conflito resultante da possibilidade de exercício de influência sobre os outros jogadores agenciados pelo agente/accionista nas prestações desportivas destes contra a SAD participada ou contra outra SAD ou clube de futebol que estejam em competições com a SAD participada.”

ou seja, o NRJSD quebrou o princípio da homogeneidade das sociedades desportivas¹¹⁵, previsto no art. 2.º, do regime progressivo, permitindo que os clubes desportivos pudessem dirigir-se à prática de mais do que uma modalidade desportiva.

O regime de participação de clubes desportivos em SD não é, porém, de rápida e fácil apreensão, dado a complexa articulação sistemática do texto legal.

O regime estabelecido no art. 2.º (acima mencionado) é retomado no art. 13.º, que prescreve que *“uma associação desportiva, qualquer que seja a sua natureza, pode ser titular de mais do que uma sociedade desportiva unipessoal por quotas, desde que respeitante a diferentes modalidades”*.

Aparentemente, poder-se-á concluir que o art. 13.º nada acrescenta de novo ao disposto no art. 2.º, n.º 3, ficando a dúvida sobre qual o seu sentido e o alcance.¹¹⁶

Em busca dum sentido útil, poder-se-ia afirmar que, enquanto o art. 2.º estabelece a regra referindo-se sempre ao momento constitutivo da sociedade por parte do clube, o art. 13.º confirma a aplicação do mesmo regime para um momento superveniente. Ou seja, um clube não poderia adquirir supervenientemente e, por essa via, passar a ser titular de participações em duas ou mais sociedades desportivas que tivessem por objecto o exercício de mais do que uma modalidade.

Sucede que o art. 13.º estabelece esta proibição relativamente às SDUQ e, neste tipo societário, esta circunstância nunca poderá ocorrer. De facto, na medida em que a quota desta é intransmissível (cfr. art. 14.º, n.º 2), nunca um clube pode adquirir de outrem uma quota numa SDUQ (seja ela multidisciplinar ou unimodal).

Como fazer, então, a articulação entre os dois arts, atribuindo sentido útil ao art. 13.º?

PAULO DE TARSO DOMINGUES advoga que *“o sentido útil da norma poderá ser, numa interpretação a contrário, o de permitir ao clube a participação superveniente em várias sociedades desportivas multidisciplinares, quando estas sejam SAD”*, e, de facto, na falta de melhor solução, e querendo encontrar o alcance do art. 13.º, só nos resta aceitar esta solução.

Questão diferente é a participação de uma SDUQ ou de uma SAD no capital de outra SD. De facto, se um clube pode participar em várias SD, por intermédio do art. 12.º, uma SAD ou uma SDUQ estão expressamente proibidas de subscrever ou adquirir capital de outra

¹¹⁵ Isto é, o princípio de que uma sociedade desportiva apenas poderia ter por objecto a participação numa única modalidade desportiva,

¹¹⁶ DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *As sociedades (...)*, cit., p. 6

sociedade desportiva de “*idêntica natureza*”, ou seja, estão proibidas as participações cruzadas.

A referência no art. 12.º a sociedades de “*idêntica natureza*” não deixa, porém, de ser enigmática. Com efeito, quererá isto significar que uma SD não pode participar no capital de qualquer outra SD? ¹¹⁷ De acordo com o entendimento de JOÃO GIÃO, “*literalmente, a resposta deve ser afirmativa*”.¹¹⁸

Tendo em consideração que a proibição visa, sobretudo, salvaguardar o princípio da transparência desportiva, designadamente acautelando a independência do visado face a potenciais forças desportivas exteriores, susceptíveis de pôr em causa o cerne da própria competição¹¹⁹, compreender-se-á a proibição do SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, S.A.D. poder subscrever participações no capital social do SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, S.A.D.

Porém, noutras situações, semelhante solução revelar-se-á excessiva e desproporcional. Designadamente, não se vislumbra qualquer consequência negativa, que uma SAD, cujo objecto seja a modalidade de futebol, adquira capital social de uma SAD que prossiga a modalidade de andebol. Ademais, também os clubes desportivos podem participar no capital de várias SD, desde que cada uma delas se destina exclusivamente ao exercício de uma única modalidade.

Outra questão é a de saber se, ao abrigo deste art., são limitadas tanto as participações directas como as indirectas? ¹²⁰

Ora, se o alcance do referido artigo abranger, apenas, as participações directas, admitir-se-á, no entanto, a participação de uma SAD no capital social de uma SGPS que detenha a maioria do capital social de outra SAD, caso em que o princípio da transparência acabaria por ser posto em causa.¹²¹

¹¹⁷ Caso em que “*natureza idêntica*” significará “*objecto idêntico*”.

¹¹⁸ Cfr. GIÃO, JOÃO, O governo (...), cit., p. 254

¹¹⁹ Note-se que o princípio da transparência desportiva é uma das vertentes em que se desdobra o princípio da prevalência do clube. Para mais desenvolvimentos vide CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...), cit., p. 45

¹²⁰ No sentido de que o referido art. limita tanto as participações directas como as indirectas vide CANDEIAS, RICARDO, A personalização (...), cit., p. 45; Já no sentido de que o art apenas limita as participações directas vide GIÃO, J. SOUSA, O Governo (...), cit., p. 254

¹²¹ Possibilidade é esta, prevista no art. 23.º, n.º 4.

2.7.7. Limitação ao exercício dos direitos sociais

A “multi-propriedade” potencia problemas de conflitos de interesses evidentes, geradores de situações de pouca transparência desportiva¹²². Com efeito, a concentração do capital da SAD (clubes profissionais) nas mãos de alguns (poucos) accionistas, permite que se influencie a organização, a administração ou a prestação desportiva e constitui uma barreira desportiva à entrada de novos agentes no mercado¹²³.

Em face do precedente, o art. 19.º n.º 1 estabelece que os sócios de uma SAD que tenham acções em mais do que uma SD, apenas poderão exercer os respectivos direitos corporativos¹²⁴ – com excepção do direito a receber dividendos e a transmitir as respectivas participações sociais – numa única SD. Esta limitação estende-se também às sociedades, relativamente às quais a SAD e o accionista se encontrem em posição de domínio ou de grupo (cfr. n.º 2, do artigo 19.º)¹²⁵

O regime baseado na limitação do exercício de direitos sociais redundou num profundo fracasso, em que a sua execução prática é bastante difícil.

Desde logo, levanta uma série de questões que, à semelhança do que sucedia no anterior regime, ficam sem resposta: Quem decide ou qual é o critério para determinar em que sociedade serão exercidos os direitos sociais? Como se operacionaliza este regime? Quem

¹²² A título de exemplo recorde-se o caso ENIC, o qual suscitou a intervenção do Comité Executivo da UEFA, com a conseqüente aprovação da regulação designada por “Integrity of the UEFA Club Competitions: Independence of the Clubs. Para mais desenvolvimento vide **GIÃO**, JOÃO SOUSA, O Governo (...), cit., pp. 252-254 e **MEIRIM**, JOSÉ MANUEL, Regime (...), cit., pp. 67-69

¹²³ Em igual sentido, **COCCIA**, Multi-ownership of Professional Sports Clubs (2004), I Congresso de Direito do Desporto, Estoril, p. 131

¹²⁴ O elenco de direitos sociais de participação na vida da sociedade (também designados por direitos políticos) é vasto, motivo pelo qual se optou por dar apenas um exemplo, que no âmbito das SD parece ser um dos mais pertinentes. Cfr. **CUNHA**, PAULO OLAVO, Direito das Sociedades (...), cit., pp. 303-306, são direitos imperativos, por serem indispensáveis ao bom funcionamento da sociedade, e caracterizam-se por não terem um conteúdo imediatamente económico, embora possam ter algum valor económico. São direitos políticos dos sócios os seguintes, para além do já mencionado direito de participar nas deliberações dos sócios: o direito à informação (Cfr. arts. 21.º, n.º 1, al. a), 214.º, 288.º a 291.º do CSC); o direito de fiscalização da actuação dos gestores da sociedade (Cfr. arts. 216.º, 292.º e 450.º do CSC); o direito de convocação da assembleia geral (Cfr. arts. 248.º, n.º 2 e 375.º, n.º (s) 2 e 6 do CSC, art. 23.º-A do CVM) e de inclusão de determinados assuntos na ordem do dia (Cfr. arts. 248.º, n.º 2 e 375.º, n.º 3 do CSC e art. 23.º-B do CVM); o direito de impugnar as deliberações dos sócios contrárias à lei ou ao contrato (Cfr. arts. 56.º, 58.º a 60.º e 69.º do CSC e art. 24.º do CVM); o direito de ser designado (quer por eleição, quer por nomeação) (Cfr. art. 21.º, n.º 1, al. d) do CSC), *and last but not least*, o direito de requerer a nomeação, ou a destituição, judicial dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade (Cfr. arts. 253.º, n.º 3, 349.º, 417.º, 418.º e 439.º do CSC, bem como, arts. 257.º, n.º 4 e 403.º, n.º 3 do CSC)

¹²⁵ Note-se que, no anterior regime esta proibição estendia-se também ao cônjuge, ao parente ou afim da linha recta e a pessoa que vivesse em economia comum com o accionista, o que, naturalmente, veio a considerar-se inconstitucional.

garante que os direitos são exercidos apenas numa sociedade?¹²⁶

Para além disso, não impede que um terceiro detenha em nome próprio, mas por conta de um accionista, participações em mais do que uma SAD que tenha por objecto a mesma modalidade desportiva, na medida em que, neste caso, o exercício de direitos sociais não sofre qualquer limitação.¹²⁷

Porém, através do NRJSD introduziu-se o princípio de limitação da aquisição de participações sociais em SAD concorrentes¹²⁸. A solução é de aplaudir e, desde logo, porque a *ratio* subjacente está no princípio competitivo que caracteriza o desporto e, portanto, corresponde uma das valorações axiológicas específicas da própria SAD: o princípio da transparência desportiva. De facto, ainda que se admita que as SAD sejam, estruturalmente, sociedades de capitais, a concorrência de um interesse específico – justamente, a finalidade competitiva – exige que duas entidades ou blocos de interesses se confrontem.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º3, do art. 19.º, tanto o sócio único da SDUQ, como um sócio que domine uma SAD, não poderão deter mais de 10 % do capital de uma SD concorrente¹²⁹. Assim, uma entidade, que através da sua participação numa SAD, e independentemente do domicílio, possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, designadamente porque dispõe da maioria dos direitos de voto - ou pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial - ou pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização, não pode deter em SAD concorrente mais de 10% do respectivo capital.

¹²⁶ No mesmo sentido vide, **DOMINGUES, PAULO DE TARSO**, *As sociedades (...)*, cit., p. 15

¹²⁷ Cfr, **GIÃO, JOÃO SOUSA**, *O Governo (...)*, cit., p. 252, “(...) seria plenamente justificado prever, nesta sede, com âmbito genérico, regras sobre imputação de direito de voto próximas das previstas, por exemplo, no art. 20.º do CVM.”

¹²⁸ Refira-se que esta solução é acolhida, já há muito, no ordenamento Espanhol, cfr. art. 9.º do Real Decreto 449/1995, ao abrigo do qual nenhuma pessoa pode deter mais de 1% em mais do que uma SAD.

¹²⁹ Ou seja, uma entidade, que através da sua participação numa SAD, e independentemente do domicílio, possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, designadamente porque dispõe da maioria dos direitos de voto, ou pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial, ou pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização, não pode deter em SAD concorrente mais de 10% do respectivo capital.

2.8. A gestão das sociedades desportivas

2.8.1. Modelos de gestão

No que concerne ao regime de administração das SAD, a primeira questão que urge pôr cobro, é a de saber, se o NRJSD impõe um determinado modelo de governação, ou se, pelo contrário, a escolha de um determinado modelo de governo (de entre os previstos no CSC¹³⁰) é livre.

O NRJSD, no seu art. 15.º, n.º 1, estabelece a necessidade de pelo menos um membro da gerência nas SDUQ e dois membros da administração nas SAD devam ser “gestores executivos”.¹³¹

No que diz respeito à regra relativa ao mínimo de dois administradores, contrariamente ao estabelecido no arts. 390.º, n.º 2 e 278.º, n.º 2, do CSC, independentemente do valor do capital social¹³², não se admite nas SAD a figura do administrador único¹³³, motivo pelo qual, o modelo anglo-saxónico encontra-se afastado neste tipo de sociedades.

Mas, as dificuldades interpretativas prendem-se, sobretudo, com o regime e natureza dos gestores que, ao abrigo do n.º1, do art. 15.º, devem ser “gestores executivos”. Com efeito, serão os “gestores executivos” pessoas com especiais aptidões técnicas, relativamente ao objecto que a sociedade se propõe a seguir, correspondendo à figura dos administradores delegados/executivos previstos no CSC, para as SA?

A ser correcta a resposta, o modelo de governo estabelecido para as SAD revelar-se-ia muito complexo, dado que implicaria a conjugação e adequação da exigência dos gestores executivos com os três modelos de governo previstos no CSC.¹³⁴

Com efeito, no modelo clássico terão de existir, pelo menos, dois administradores delegados ou uma comissão executiva composta por, pelo menos, dois membros (cfr. arts

¹³⁰ Após a reforma levada a cabo em 2006, o CSC prevê três modelos de governação societária, designadamente, no art. 278.º: (i) o modelo latino ou clássico; (ii) o modelo anglo-saxónico; e (iii) o modelo germânico ou dualista.

¹³¹ Conforme o disposto no art. 272.º, al. g) do CSC e o art. 15.º, n.º1, a estrutura adoptada para administração e fiscalização da sociedade deve constar, obrigatoriamente, do contrato de sociedade (e estatutos), bem como, o número de membros que compõe o órgão de gestão.

¹³² Em conformidade com o art. 390.º, n.º 2 do CSC, nas SA, se o capital social for até 200.000,00 € e não for adoptado o modelo de governo anglo-saxónico, poderá existir um administrador único.

¹³³ Note-se que, a figura do administrador único é admitida quer no modelo de governação clássico, quer no dualista (ou germânicos), circunstância que apenas se mostra inadmissível no modelo anglo-saxónico, conforme o art. 423.º - B, n.º 2 do CSC.

¹³⁴ Neste sentido vide **DOMINGUES, PAULO DE TARSO**, As Sociedades Desportivas, cit..., p. 16

278.º, n.º2, 390.º, n.º 2 e 390.º, n.º 1, do CSC). Por sua vez, no modelo germânico devem existir pelo menos dois administradores executivos (cfr. art. 431.º e 432.º, do CSC). Já no modelo anglo-saxónico, o Conselho de Administração deverá ser composto por três administradores auditores e, pelo menos, dois administradores executivos (cfr. os arts. 405.º e 406.º, do CSC).

Ora, sendo um solução introduzida com o objectivo de prosseguir a profissionalização da gestão das sociedades desportivas, nomeadamente porque estes gestores executivos devem exercer as respectivas funções a tempo interior (cfr. o art. 15.º, n.º 2)¹³⁵, trata-se de uma figura nova, de um modelo de governação aplicável às SD, em especial às SAD, e em que se permite, portanto, que administração seja exclusivamente composta por estes dois gestores, desde que executivos e profissionalizados (cfr. Arts. 15.º, n.º (s) 1 e 2). Aliás, o facto de um administrador executivo e profissionalizado ter de ser nomeado obrigatoriamente pelo clube fundador (cfr. art. 23.º, n.º 2 al b)) e, nesse caso, ter direito de veto nas deliberações referidas no art. 23.º, n.º 2 al. a), faz prova disso mesmo.¹³⁶

No mesmo sentido, i.e., de profissionalizar a gestão das SD, o art. 16.º, estabelece, quer expressamente quer por remissão, um conjunto de incompatibilidades ao exercício das competências de gestão, aplicáveis aos gestores executivos e profissionais das SD,

Assim, e em primeiro lugar, conforme o art. 16.º, n.º 1, os gestores profissionais das SAD e das SDUQ não podem: (i) ser titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade (al. a) e (ii) não podem ser praticantes desportivos profissionais, treinadores e árbitros em exercício, da respectiva modalidade (al. b).¹³⁷ A este nível dir-se-á que são consagradas, respectivamente, incompatibilidades intersubjectivas e incompatibilidades absolutas.¹³⁸ Em segundo, os candidatos a exercer as funções de gestor profissional das SD estão, também, sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos consoante a modalidade a que respeitem, de acordo com o n.º2, do art. 16.º.

¹³⁵ Note-se que no anterior regime só implicitamente se impunha que os gestores fossem gestores profissionais, nos termos definidos no novo regime. De facto, estabelecia-se que os gestores tinham de ser profissionais, mas não se apresentava nenhum critério para o que se deveria entender como “profissionais”, o que dava azo a inúmeras interpretações.

¹³⁶ Como já referido no âmbito das SA, não pode ser atribuído o direito privilegiado de nomear um membro para administração.

¹³⁷ Compreende-se que assim seja de forma a evitar influências nefastas a um desempenho imparcial de funções. Ademais, os requisitos que se impõe permitem acautelar que uma determinada pessoa esteja em condições de desempenhar funções com isenção de análise ou de decisão.

¹³⁸ Cfr. CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades (...)*, cit., p. 526-531;

Apesar de nada se ter estabelecido no NRJSD, e mesmo considerando que estamos no âmbito de um novo modelo de governação das SD, não pode deixar de se admitir a aplicação das regras gerais do CSC, para a hipótese de se verificarem as referidas incompatibilidades. Logo, verificando-se qualquer uma destas incompatibilidades no momento da designação, a mesma será nula (cfr. art. 414-A, n.º 3). Por sua vez, se a incompatibilidade surgir supervenientemente, provocará a imediata cessão de funções da pessoa a que respeita, sem prejuízo da responsabilidade que lhe seja imputada por actos praticados posteriormente (cfr. art 414.º-A, n.º 2).

Em relação às SDUQ, a profissionalização da gestão também é reforçada, dado que ao abrigo do art. 15.º, n.º 3, a identidade dos respectivos gestores executivos deve ser comunicada anualmente à entidade organizadora das respectivas das competições desportivas profissionais, disposição que não encontra paralelo no regime das SUQ, previsto no CSC.

Face à sua mais simplificada organização, poder-se-á questionar, se no contexto das SDUQ, o órgão de gestão pode ser composto por mais de um gestor executivo?

Uma interpretação literal do art. 15.º, n.º 1 (conjugada com o art. 252.º, n.º 1 do CSC) aparentemente não impede que o órgão de gerência de uma SDUQ seja composto por dois ou mais gestores executivos, apesar de, naturalmente, não serem sócios da referida SDUQ.¹³⁹ A ser assim, a gerência é plural, sendo os poderes exercidos conjuntamente. Ademais, poder-se-á, também, estabelecer nos respectivos estatutos que a gerência é composta por um Conselho de Gerência, isto é, exercida enquanto órgão colegial, com decisões colectivas, próprias e específicas (cfr. o art. 261.º, do CSC), solução que, aliás, foi acolhida pela Académica de Coimbra – Futebol, SDUQ, Lda.¹⁴⁰

Note-se que, apesar de toda a preocupação em introduzir, no NRJSD, disposições tendentes à profissionalização da gestão das SD, nada se estabelece quanto ao regime de responsabilidade a que estes gestores executivos estão sujeitos. Ora, defendo (como defendemos) que estamos perante um novo modelo de governação exclusivamente aplicável às SD, a aplicação, subsidiária, do regime previsto no CSC não deixará de ser duvidosa.

A ser esta a resposta correcta, os gestores das SD devem nortear a sua actuação, pautando-a pela observância de deveres de cuidado, com diligência de um gestor criterioso e

¹³⁹ Na verdade, o gestor pode ser escolhido de entre estranhos à sociedade, devendo, em todo caso, ser um pessoa singular de capacidade jurídica plena (cfr. arts 252.º, n.º 1 e 207.-E, n.º 1, do CSC). Ademais, pode ser designado *ab inito*, no contrato de sociedade, ou eleito, posteriormente, por deliberação, (cfr. art. 252.º, n.º 2, ex vi. Art. 5.º do NRJSD

¹⁴⁰ art. 17.º dos respectivos Estatutos

ordenado, e de lealdade, conforme determinada o art. 64.º do CSC. Para além disso, são solidariamente responsáveis pelos danos acusados, embora se admite o direito de regresso (cfr. art. 73.º, n.º (s) 1 e 2). Ademais, e conforme estabelece o art. 72.º n.º(s) 1 e 2 do CSC, a sua actuação presume-se, sempre, culposa, a não ser que estes provem ter atuado com conhecimento (informados), sem interesse pessoal no acto de que resulta a responsabilidade e norteando-se por critérios de pura racionalidade económica.

2.8.2. Competências da Gestão

Não é fácil compreender quais as competências do órgão de gestão, uma vez que, para além de delimitadas pela negativa, exigem uma difícil articulação sistemática do texto legal (o que aliás, sucede ao longo de todo o NRJSD).

As competências do órgão de gestão das SD encontram-se plasmadas no art. 18.º e, desde logo, são clarividentes as limitações dos poderes de gestão, em comparação com o regime geral das sociedades comerciais.

Com efeito, os sócios de uma SAD terão necessariamente de autorizar a alienação ou oneração dos imóveis da sociedade bem como quaisquer outros actos que excedam em 20%¹⁴¹ as previsões inscritas no orçamento, conforme dispõe o art. 18.º n.º (s) 1 e 2. Ou seja, enquanto os actos de gestão que envolvem a aquisição, alíneação ou oneração de bens imóveis, são de competência exclusiva do conselho de administração (cfr. art. 406.º al. e)¹⁴², nas SAD, estes actos são de competência partilhada entre o órgão de administração e a assembleia geral.

Para além disso, o quórum constitutivo para a tomada destas deliberações é, também, diferente do previsto para as SA no CSC.¹⁴³ Nas SAD devem estar presentes, em primeira convocação, sócios que representem dois terços dos votos, apenas se admitindo em segunda convocação, que a deliberação seja aprovada qualquer que seja o número de accionistas presentes (cfr. art. 18.º, n.º 3 e 4).

Note-se que, por descuido ou intencionalmente, no NRJSD nada se estabelece quanto

¹⁴¹ Note-se que está percentagem facilmente se contorna. Para tanto, basta que se sobrevalorize os montantes orçamentados, permitindo assim que o conselho de administração delibere sobre os mesmos sem necessidade de autorização.

¹⁴² Motivo pelo qual, apenas podem ser submetidos a deliberação da Assembleia Geral a pedido do próprio órgão de administração (cfr. art. 406.º al e)).

¹⁴³ Cfr. arts. 383.º, n.ºs 2 e 3 e 386.º, n.º(s) 3 e 4 do CSC

ao quórum constitutivo. Porém, atendendo à importância das decisões em causa, deve, aqui, aplicar-se o regime previsto no CSC para as deliberações de cariz idêntico, ou seja, as deliberações devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos (cfr. art. 386.º n.º 3, do CSC).

Também nas SDUQ, o sócio único terá de autorizar a alienação ou oneração dos imóveis da SDUQ, bem como quaisquer outros actos que excedam em 20% as previsões inscritas no orçamento (cfr. art. 18.º, n.º 1 e 2)¹⁴⁴, sendo que, para além do que se estipule no pacto social, devem as mesmas ficar registadas em acta, de acordo com o disposto no art. 18.º, n.º 5 e art. 270.º-E do CSC).

Nada se prevendo no NRJSD, coloca-se a questão de saber, quais os efeitos dos actos de gestão que, estando sujeito a deliberação da Assembleia Geral ou a decisão do sócio único, são praticados sem a referida decisão?

Ora, aplicando subsidiariamente as disposições que regem para o órgão de gestão nas sociedades comerciais, dir-se-á que a SAD não fica vinculada pelo acto realizado, na medida em que a validade do mesmo depende de autorização, conforme o disposto no art 409.º do CSC (ex vi. Art. 5.º). *In casu*, os administradores executivos respondem nos termos do art 72.º do CSC. Quanto às SDUQ, também não ficarão vinculadas, dado que os terceiros dificilmente conseguem comprovar que desconheciam àquela limitação, na medida em que tal limitação decorre expressamente da lei (cfr. art. 206.º do CSC).

¹⁴⁴ No âmbito das SDUQ as limitações impostas aos poderes de gestão já se aproximam do regime geral das SQ. Com efeito, os membros da Gerência podem e devem praticar todos os actos necessários e convenientes à realização do objecto social, bem como, todos os actos que se consubstanciem na administração e representação da sociedade (cfr. art. 259.º do CSC). Porém, se o pacto social nada estabelecer em contrário, a alienação, oneração ou aquisição de imóveis só pode ser praticada se nesse sentido deliberarem os sócios (cfr. art. 246.º, n.º 2 al. c do CSC).

2.9. Extinção da SD

Prevedo as hipóteses de extinção das SD, o legislador sentiu necessidade de acautelar o destino do património, designadamente, das instalações desportivas. Nesse sentido, determinou, no art. 27.º, que as instalações desportivas devem ser atribuídas ao clube fundador e permanecer afectas a fins análogos aos da sociedade extinta, excepto se forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais.

Porém, nada se estabelece relativamente ao resto do património da SD.

Ora, entende-se que o destino do património dependerá de previsão estatutária ou, na falta desta, de deliberação dos accionistas ou decisão do sócio único, com a única limitação: deverá permanecer afecto a fins análogos ao da SD extinta.

V. NATUREZA JURÍDICA DAS SD

O art. 2.º do D.L. n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, define a sociedade desportiva como *“a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou sociedade unipessoal por quotas cujo objecto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espectáculos desportivos e no fomento e desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que esta sociedade tem por objecto.”*

Este tipo de sociedade surge para dirimir novos conflitos e salvaguardar interesses específicos, designadamente, clarificação de métodos de transparência nas decisões e responsabilização dos intervenientes desportivos e dos seus dirigentes¹⁴⁵.

Ora, a sociedade desportiva é um “tipo societário”, regido subsidiariamente pelas regras gerais aplicáveis às sociedades comerciais - SA e SQ¹⁴⁶ - com especificidades decorrentes das especiais exigências da actividade desportiva que constitui o seu principal objecto. De entre tais especificidades são de realçar as referentes às formas de constituição da sociedade desportiva, ao capital social mínimo e à sua forma de realização; ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador, designadamente através da

¹⁴⁵ Como afirma CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...). Ob. Cit., p. 49 “(...) porque pretende dirimir novos conflitos e salvaguardar específicos interesses, incorpora determinadas soluções estranhas ao direito das sociedades comerciais, em geral, e aos das sociedades anónimas em particular.”

¹⁴⁶ Cfr. Art. 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro.

atribuição de direitos especiais às acções tituladas pelo clube fundador, ao estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva, e à possibilidade de as Regiões Autónomas, os Municípios e as associações de Municípios poderem subscrever até 50% do capital social, não podendo, em qualquer caso, exceder os 50% dos capitais próprios.

A sociedade desportiva vê-se, ainda, confrontada com “tensões” de origem externa e, internamente, com limitações estranhas ao regime geral da figura jurídica que adoptou. De facto, surgem enquadradas pelas federações desportivas, pelas ligas profissionais - se a competição for de carácter profissional – e pelos clubes.¹⁴⁷

As federações regulam, dirigem e representam, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva. Acresce ainda, que ao obterem o estatuto de utilidade pública (obrigatório) têm poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, pelo que terá a sociedade desportiva o dever de submeter às suas decisões quando estas forem exercidas dentro do seu âmbito de competências.¹⁴⁸

Já as Ligas exercem junto dos seus associados as funções de tutela, controlo e supervisão, bem como as de gestão e de fiscalização de conta aplicáveis aos clubes (e às sociedades desportivas) nelas integrados.¹⁴⁹

Mas serão as SD verdadeiras sociedades comerciais? A actividade desenvolvida pela SAD, quando concretiza o objecto social (tipicamente definido) é de natureza comercial?¹⁵⁰

Conforme o art. 1.º, n.º 2 do CSC, é comercial a sociedade que respeite dois requisitos: (i) tenha por objecto a prática de actos de comércio (objecto comercial) e (ii) adopte um dos tipos aí previstos – SNC, SQ, SA, em comandita simples, em comandita por acções (tipo ou forma comercial).

Ora, a comercialidade societária não se apura pela qualificação meramente formal, em que seria comercial toda e qualquer sociedade que, independentemente do objecto, adopte um dos tipos previstos na lei mercantil. Ademais, ao abrigo do n.º 4. do art. 2.º do CSC as sociedades com objecto não mercantil podem adoptar um dos tipos comerciais previstos. Para

¹⁴⁷ Cfr. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro

¹⁴⁸ Cfr. Artigo 14.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro

¹⁴⁹ Cfr. Artigo 22.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro

¹⁵⁰ Cfr. CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...), cit., p. 214, nota de rodapé 539, “A questão tem eminente importância prática”. De facto, se lhe for atribuída a qualidade de comerciante (n.º 1 do art. 13.º do Ccom) os actos por ela praticados são susceptíveis de serem qualificados como subjectivamente comerciais e, nesse caso os seus créditos submetem-se a um específico prazo de subscrição [art. 317.º, al. b), do CC (...)], bem como a prova dos mesmos, entre outras particularidades. No mesmo sentido vide XAVIER, V. LOBO, Direito comercial (Sumários das lições ao 3.º ano jurídico) (1997), Coimbra, pp.77 e ss.

serem comerciais é ainda necessário que pratiquem actos de comércio.

Assim, ao estabelecer-se imperativamente o tipo “sociedade anónima ou sociedade unipessoal por quotas” para as pessoas colectivas de direito privado, intervenientes numa ou mais modalidades desportivas, não se está a tomar posição sobre o *nomen juris* dos actos praticados¹⁵¹. Para serem verdadeiras sociedades comerciais é, ainda, necessário aferir se o objecto social das SD é de natureza comercial.

Tal como ensina COUTINHO DE ABREU, “o objecto da sociedade é comercial quando ela se propõe praticar (em exclusivo ou não) actos de comércio (art. 1.º, 2) ou, noutra formulação (cfr. art. 980.º do Cciv e art. 11.º, 2, do CSC), exercer actividade traduzível em série de actos comerciais.”¹⁵²

Não existe um conceito unitário de actos comerciais e o próprio Ccom não oferece uma definição¹⁵³. Como tal, para um primeira aproximação deve dar-se cumprimento ao disposto no art. 2.º do Ccom e averiguar se consta no código ou em legislação avulsa algum regime disciplinador da actividade que a SAD se propõe a exercer.

Com efeito, o quadro normativo das SD encontra-se no NRJSD e das suas disposições não retiramos, directamente, a natureza comercial dos actos praticados. Porém, os interesses inerentes ao NRJSD aproximam-se dos interesses do direito comercial, designadamente: reger as relações dos comerciantes relativas ao seu comércio, satisfazendo peculiares necessidades do sector da vida económica.

Logo, numa primeira abordagem nada impediria que se qualificassem as SD como comerciais.

Contudo, a noção de actos comerciais comporta uma vertente subjectiva em que a prática de actos comerciais não é considerada isoladamente, mas sim inseridas no âmbito da actividade organizada. Neste sentido, o art. 230.º do Ccom elenca um conjunto de empresas como séries de actos objectivamente comerciais enquadrados organizatoriamente¹⁵⁴.

Por intermédio do n.º 4 do art. 230.º, “haver-se-ão por comerciais as empresas que se propuserem explorar quaisquer espectáculos públicos”, pelo que, considerando a vertente subjectiva dos actos comerciais, poder-se-ia afirmar também, a comercialidade destas sociedades.

¹⁵¹ Neste sentido vide PEREIRA, ANTÓNIA, Direito aos lucros nas sociedades desportivas (2003), Quid Juris, pp. 45 e 46

¹⁵² Cfr. ABREU, COUTINHO DE, Código das (...) Vol.I, cit., p. 38

¹⁵³ Cfr. CANDEIAS, RICARDO, Personalização (...), cit., p. 215

¹⁵⁴ Cfr. ABREU, J. COUTINHO, *Da empresarialidade* (As empresas no direito) (1996), Almedina, pp. 30.

Chegados a este ponto poder-se-ia dizer que as SD são sociedades comerciais, na medida em que os crivos da comercialidade estão ambos preenchidos. Por um lado, tomando em consideração o disposto no art. 230.º, n.º 4 do Ccom o seu objecto é comercial, por outro, tendo em conta o art.º 2.º, n.º 1 para participarem em competições profissionais devem, obrigatoriamente, estruturar-se sob a forma de SA ou SUQ.

Ademais, este parece também ser o entendimento do Grupo de Trabalho ao afirmar no seu relatório que “(...)as entidades que pretendam participar nas competições desportivas profissionais deverão fazê-lo necessariamente sob a forma de sociedade comercial desportiva (...)”

Porém, e reiterando-se o *supra* exposto, o objecto social da sociedade desdobra-se num objecto principal e em outros três secundários e o objecto principal é a participação em competições desportivas.

É a participação em competições desportivas profissionais que exige a necessidade de se estabelecer um regime próprio que as regule, de forma a acautelar as suas especificidades e especiais carências, regime este que muitas vezes apresenta soluções estranhas ao direito comercial¹⁵⁵ Para além disso, subjacente à participação em competições desportivas, não está, pelo menos directamente, um intuito lucrativo, característico de todas as sociedades comerciais.

Nesta perspectiva, que aliás me parece ser a mais correcta, não se pode afirmar que a sua natureza é comercial, como são as sociedades previstas no CSC.

Poder-se-á, então, dizer que estamos perante um novo tipo de sociedades comerciais?

A resposta terá de ser, obviamente, negativa. Conforme COUTINHO DE ABREU “os tipos societários são modelos diferenciados de regulação de relações (entre sócio (s), entre sócio (s) e a sociedade, entre uns e outra com terceiros) não determinados conceitual-abstractamente, mas antes por conjuntos abertos de notas características (imprescindíveis umas, outras não). Os tipos legais comerciais estão previstos no n.º 2 do art. 1.º e as respectivas notas caracterizadores encontram-se ao longo do Código.”

Efectivamente, no ordenamento português vigora o princípio da taxatividade ou do *numerus clausus* dos tipos legais de sociedades comerciais.¹⁵⁶

A ser assim, só uma opção se afigura possível: as SD são sociedades *sui generis*.

¹⁵⁵ Veja-se a título de exemplo, a atribuição de direito de preferência na aquisição de participações em aumentos de capital, aos accionistas do clube.

¹⁵⁶ Neste sentido, ABREU, J.M. COUTINHO, Código das (...), Vol. I, p. 38

VI. CONCLUSÕES

Por nos encontrarmos numa fase de vigência do NRJSD ainda embrionária, não nos é possível apurar, com clareza, se a entrada deste regime se salda pela positiva. Porém, se alguns dos seus aspectos inovadores são verdadeiramente positivos, outros evidenciam a falta de sensibilidade que ainda paira em torno das SD.

Desde logo, a redacção por vezes pouco clara e de difícil articulação sistemática, constante ao longo de todo o regime, suscita graves problemas, os quais se traduzem, na maioria das vezes, à duplicidade de interpretações a que pode conduzir.

Pretendendo esbater as desigualdades que advinham da duplicidade de regimes no âmbito das competições profissionais, é verdadeiramente inovador ao prescrever o recurso à figura da sociedade desportiva para participar numa competição profissional. Porém, tal desiderato não será plenamente alcançado, na medida em que se permite adoptar um de dois tipos societários, sujeitos a regimes distintos.

Com efeito, uma das grandes novidades do novo regime prende-se com o facto de, para além da SAD, ter sido criado um novo tipo de SD (a SDUQ), as quais, não só permitem que a titularidade da estrutura desportiva não seja partilhada como, também, os custos associados à sua constituição são reduzidos, assegurando que todos os que participam em competições desportivas profissionais. Porém, a almejada igualdade de tratamento entre todos os participantes nas competições profissionais também não é assim atingida. A melhor solução teria sido obrigar sempre à adopção de uma SAD, permitindo, no entanto, que esta pudesse ser unipessoal.

Ora, a possibilidade de criação de uma SDUQ tem finalidades verdadeiramente políticas, dado que permite a transição gradual e pouco sofrível de clubes que se encontravam ou pretendiam o eliminado regime especial de gestão, bem como, o surgimento em massa de organizações de cariz profissional e lucrativo.

Tal como ficou plasmado na análise dos principais aspectos críticos, é evidente a tendente democratização do aparecimento de sociedades “comerciais” desportivas, bem como, o desenvolvimento do desporto de elite, através do incremento da competitividade, por um lado, e a verdade desportiva, por outro.

Do regime substantivo estipulado para as SD, vislumbra-se que, actualmente, são vários e contraditórios os interesses em jogo. De facto disposições há que, por um lado, evidenciam a especificidade em que estas sociedades se traduzem, por outro, estas são

tratadas como verdadeiras sociedades comerciais de “capitais”. A propósito recorde-se a nova redacção dada ao art. 23.º do NRJSD, a qual permite, simultaneamente, a entrada de um maior número de investidores – dado que reduz o limiar da participação mínima para 10% - sem, no entanto, reduzir as garantias do clube fundador, enquanto titular da SAD.

Ou seja, a especificidade das SD reside no facto destas sociedades se traduzirem em investimentos de coração, motivo pelo qual é tão difícil chegar a um regime substantivo perfeito, que preveja todas as especificidades e características destas, e, em especial, dos seus investidores.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, CARLOS PINTO DE, *A emergência das SAD e dos empresários desportivos*, Coord. Silva, GERMANO MARQUES (1999), em Revista *Forum Iustitiae* (Direito & Desporto) n.º3,

ABREU, J. COUTINHO, *Da empresarialidade - As empresas no direito*, (1996), Almedina

AGUIAR, MADALENA / LOURO, RICARDO, *A Lei, a SAD e o Futebol*, em *Direito em Revista*, Mar./Mai. 2000.

CANDEIAS, RICARDO, em “*Personalização da equipe e a transformação de clube em sociedade anónima desportiva: um contributo para o estudo das sociedades desportivas*, (2000), Coimbra Editora, Coimbra.

CANDEIAS, RICARDO, *Responsabilidades das Sociedades Anónimas Desportivas*, Boletim da OA n.º 26 (Maio/Junho 2003);

CARVALHO, MARIA MIGUEL, *O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas* (2011), em *Capital Social Livre e Acções sem valor Nominal*, Coord. **DOMINGUES, PAULO DE TARSO**, Almedina

CHABERT, J. MANUEL, *As sociedades desportivas* (1998), em *Revista Jurídica*, n.º

COCCIA, *Multi-ownership of Professional Sports Clubs* (2004), I Congresso de Direito do Desporto, Estoril, p. 131

CORDEIRO, A. MENEZES, em *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I – Das sociedades em geral (2007), 2.º ed. (actualizada e aumentada), Almedina, p. 289

CORREIA, FRANCISCO MENDES, anotação ao art. 130.º (2012), em *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed., Almedina

COSTA, RICARDO, *A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva*, I Congresso de Direito do Desporto Outubro de Estoril, Outubro de 2004 (2005), *Memórias Desportivas*, pp. 160

CUNHA, PAULO OLAVO, *Os direitos especiais nas sociedades anónimas: as acções privilegiadas*, (1993), Almedina, Coimbra

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, (2012), 5.ª ed. Almedina, p. 60

DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Do capital Social – noções, princípios e funções* (1989), *Studia Iuridica*, 2.ª ed., Coimbra

DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Variações sobre o capital social* (2009), Almedina

DOMINGUES, PAULO DE TARSO, em anotação ao art. 20.º (obrigação dos sócios), Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I (2010), Coord. **ABREU, JORGE COUTINHO**, Almedina

DOMINGUES, PAULO DE TARSO, As Sociedades Desportivas, texto inédito, disponibilizado pelo Autor, brevemente publicado.

DUARTE, RUI PINTO, *A subcapitalização das sociedades no Direito Comercial, Fisco* (1996), n.º 76/77, ano VIII

FONSECA, TIAGO SOARES DA (2012), em Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coord. **CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES**, 2.ª ed., Almedina

FONSECA, TIAGO SOARES DA (2007), “*O penhor das acções*”, 2.ª ed., Almedina

GIÃO JOÃO, *O Governo das Sociedades Desportivas*, em *O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance* (2011), Colecção Governance Lab, Almedina

GRUPO DE TRABALHO (COORDENAÇÃO: PROF. DR. PAULO OLAVO CUNHA), *Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*, Presidência do Conselho de Ministros – Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude

MADALENO, FERNANDO, *As sociedades desportivas* (1997), Chambel, Lisboa

MEIRIM, José Manuel, *Clubes e Sociedades Desportivas – Uma nova realidade jurídica*, (1995) Livros Horizonte, Lisboa

MEIRIM, J. MANUEL, *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado* (1999), Coimbra Editora

MARQUES, J. P. REMÉDIO, Execução da quota, Art. 239.º (2011), em Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Coord. **ABREU, JORGE M. COUTINHO DE**, Vol. III, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina

NOGUEIRA, SÉRENS, Penhor da quota. Venda dos imóveis da sociedade em prejuízo do credor, (1996), CJ, ano XXI,

PEREIRA, ANTÓNIA, Direito aos lucros nas sociedades desportivas (2003), Quid Juris,

PINTO, ALEXANDRE MOTA, *Do contrato de suprimento – o financiamento da sociedade entre o capital próprio e o capital alheio* (2005), Almedina

PINTO, ALEXANDRE MOTA, *Capital social e tutela dos credores para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas* (2007), em Nos anos 20 do Código das Sociedades Comerciais (Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier), Vol. I (Congresso das Empresas e Sociedades), FDUC, Coimbra Editora

RODRIGUES, ABÍLIO, *O Regime Fiscal das Sociedades Desportivas e o Enquadramento Tributário da Actividade dos Empresários Desportivos*, (2012) em Relatório de Mestrado em Direito na variante de Ciências Jurídico Económicas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto

SANTOS, RUI TEIXEIRA, Lições de direito desportivo, (pptx, ISET, 2013), disponível em <http://www.slideshare.net/Ruiteixeirasantos/direito-desportivo-2013-prof-doutor-ruiteixeira-santos-iseit-lisboa>, consultado pela última vez em 30 de Maio de 2014

VENTURA, RAÚL, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais* (2006), Almedina

VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas*, em Comentário aos Código das Sociedades Comerciais (1987), Vol. I, Almedina, Coimbra

XAVIER, V. LOBO, *Direito comercial (Sumários das lições ao 3.º ano jurídico)* (1997), Coimbra